A União

DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE — DIVISÃO DE IMPRENSA OFICIAL

Ano LIV — N.º 108 — João Pessoa — Paraíba — Quinta-feira, 16 de maio de 1946

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ODON BEZERRA CAVALCANTI

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

DECRETO N.º 740, de 15 de Maio de 1946

Cria o distrito policial de Capim, do municipio de Mamanguape.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, n.º I, do decreto-lei federal n. º1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado o Distrito Policial de Capim, municipio de Mamanguape, com os seguintes limites: Começando no marco distrital n.º 4, na propriedade Alagamar, segue, em linha reta, até á propriedade Almécega; prossegue, em linha reta, alcançando a fazenda Angico; dêste ponto, segue pelo caminho de tropa ao povoado Cuité de Chica Gorda que fica para o referido distrito; dai, continua pelo mesmo caminho até o povoado Inhauá, prosseguindo pelo caminho de tropa até a ponte sobre o rio Miriri, na estrada Mamanguape—Sapé; deste ponto segue o curso natural do mesmo rio até o marco n.º 4, já mencionado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 15 de maio de 1946; 58.º da Proclamação da Republica.

ODON BEZERRA CAVALCANTI
Anfrisio Ribeiro de Brito

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 4:

Petição:

N.º 3177, de José Araujo. — Aguarde abertura de crédito especial.

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 13:

Decreto:

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve efetivar José Machado da Nóbrega, no cargo de Carcereiro, padrão A, do Quadro Unico do Estado, lotado na Cadeia Publica de Antenor Navarro, que exercia interinamente.

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 14:

Petição:

K—1563 — José Guedes Irmão, escrivão de policia, solicitando nomeação para Guarda Civil. Despacho — Indeferido, não há vaga.

EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 15:

Decretos:

O INTERVENTOR FEDERAL, no uso das suas atribuições, resolve remover José Donato Filho, agente fiscal classe E, da Coletoria Estadual de Pilar para a de Umbuzeiro.

O INTERVENTOR FEDERAL, no uso das suas atribuições, resolve remover Turico de Souza Carvalho, agente fiscal classe E, da Coletoria Estadual de Caaibeiras para a de Batalhão.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESTADO

14.ª Sessão Ordinária, em 15-5-1946

Sob a presidencia do Conselheiro Oswaldo Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, secretariado pelo senhor João Araujo Dias, com a presença e parte ativa nos trabalhos dos conselheiros drs. Severino Alves Ayres, João Lelis e Romulo Romero Rangel, realizou-se, ontem, a 44.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo do Estado.

Lida a ata da sessão anterior, foi aprovada sem objeção.

Pareceres á Publicação: — Os de nºs. 42, 43 e 44, aos projétos de decretos-lei da Interventoria Federal, creando o cargo de Escrivão, padrão C incluido nas tabelas lotação de seu ocupante fixada na Delegacia de Transito e Vigilancia; da Prefeitura Municipal de Santa Rita, dando denominações ás ruas e praças daquela cidade; ainda da Interventoria Federal, revogando o Decreto-lei n.º 757, de 29 de novembro de 1945 e suprimindo o parágrafo unico do art. 31, do Decreto-lei n.º 264, de 26 de maio de 1942. Os referidos projétos de decretos-lei, foram relatados pelos conselheiros drs. João Lelis, Romulo Romero Rangel e Severino Alves Ayres, respectivamente.

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, tendo o sr. Presidente marcado nova reunião para hoje, á hora de costume.

Secretaria do Conselho Administrativo do Estado.

João Araujo Dias — Secretário.

PARECER N.º 42

Interventoria Federal: — o Sr. Interventor Federal encaminhou á apreciação dêste Conselho um projeto de decreto-lei creando no quadro do funcionalismo estadual o cargo de Escrivão, com a lotação de seu ocupante fixada na Delegacia de Transito e Vigilancia.

O cargo a crear-se terá o padrão C e ficará incluido nas tabelas de isolados de provimento efetivo que acompanham o decreto-lei n.º 490 de 10 de novembro de 1945. No oficio que iniciou o expediente do processo em estudo, o Sr. Chefe de Policia esplana as razões que justificam a creação do cargo de Escrivão para a Delegacia de Transito e Vigilancia e expõe que o cartorio daquela Repartição vem "funcionando irregularmente, com escrivão *ad-hoc*", e que essa situação "tem ocasionado vários prejuizos áquele serviço, razão porque não se póde compreender que uma Delegacia viva privada da colaboração de um escrivão".

Ouvido sobre o assunto o Departamento do Serviço Publico (DSP), êste se manifesta favorável á pretensão do Departamento da Policia Ci-

EDIÇÃO DE HOJE — 16 PAGINAS

A UNIÃO

DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE
Redação e Oficinas:
Rua Duque de Caxias S/N.

Diretor Geral — JOSÉ DE CERQUEIRA ROCHA

DIVISÃO DE IMPRENSA OFICIAL

Secretário — WILSON MADRUGA
Gerente — MARDOKÊO NACRE

O único cobrador autorizado deste jornal, no interior do Estado, é o sr. Silvano Rocha.

Tabela de assinaturas e publicidade

ASSINATURAS	Cr$.
Ano	60,00
Semestre	40,00
Numero avulso	0,20
Numero atrazado	0,40

A assinatura para os funcionarios publicos terá o abatimento de 40%.

PUBLICIDADE	Cr$.
1 pagina, por vez	400,00
½ pagina, por vez	200,00
¼ de pagina, por vez	100,00
Centimetro de coluna	4,00
Editais, por centimetro de coluna	2,40

EXPEDIENTE

A materia constante do expediente do Governo, das Secretarias de Estado e das Repartições publicas deverá ser endereçada á redação da A UNIÃO.

Os avisos e editais, balancetes dos bancos e os anuncios constituem materia a ser entregue á Gerencia, para o respectivo contrato de publicidade.

As repartições publicas deverão remeter o expediente até ás 17,30 e, aos sábados, até ás 14 horas.

Os originais deverão ser autenticados. As rasuras e emendas deverão vir, sempre, ressalvadas por quem de direito. Os originais devem ser datilografados, evitando-se escrever no verso.

A materia paga terá seu recebimento das 11,30 ás 17,30, e aos sábados, das 8 ás 12 horas.

As reclamações, constatada a existência de êrros ou omissões pertinentes á materia divulgada, deverão ser formuladas á Redação da UNIÃO, das 14 ás 17,30 e, aos sábados, das 8 ás 12 horas.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por semestre ou ano, terminando no ultimo dia do mês em que vencerem.

As repartições publicas se cingirão ás assinaturas anuais, renovadas pelo órgão competente, até 31 de dezembro.

Os cheques ou vales postais deverão ser emitidos em favor do Tesoureiro da A UNIÃO.

Para quaisquer informações sobre materia de serviço, poderá ser utilizado o seguinte telefone:

Diretoria — 1211

Endereço telegrafico IMPRENSOF.

vil exprimindo-se: "Agora em face do desenvolvimento dos trabalhos de cartório da D. T. V., afigura-se justa a proposta do D. P. C., no sentido de ser criado o cargo de escrivão".

Afigura-se-me merecedor de aprovação o projéto em aprêço, e por isto submeto á deliberação da Casa a seguinte

RESOLUÇÃO

O Conselho Administrativo do Estado, aceitando o parecer do Relator, resolve aprovar o projéto de decreto-lei da Interventoria Federal que cria o cargo de Escrivão, padrão C incluido nas tabelas de provimento efetivo com a lotação de seu ocupante fixada na Delegacia de Transito e Vigilancia do Departamento da Policia Civil do Estado.

Sala das Sessões do C. A. E., em 15 de maio de 1946.

João Lelis — Relator.

PARECER N.º 43

Prefeitura de Santa Rita: — A Prefeitura de Santa Rita, com o projéto de decreto-lei que enviou a este Conselho, propõe-se a dar denominação a tres ruas e a uma praça daquela cidade, até agora sem nomes oficialmente atribuidos.

A pretenção do Prefeito não pode sofrer oposição ,uma vez que lhe é facultado proceder como deseja. Penso, porém, que o art. 1.º do projéto deve ter outra redação, daí sugerir a que segue.

Art. 1.º — A atual rua da Laranjeira, que começa a margem direita do rio Paraiba e termina á rua Juarez Tavora; a praça em construção a oeste do Mercado Novo; a primeira e a segunda ruas que partem do flanco sul do mesmo edificio em direção ao bairro da Viração, todas situadas nesta cidade, denominar-se-ão, respectivamente, Joaquim Guedes, Antenor Navarro, Alipio Gomes de Silveira e Joaquim Gomes da Silveira.

Feita a substituição proposta, acho que o projéto está em condições de ser aprovado, e assim apresento a seguinte

RESOLUÇÃO

O Conselho Administrativo do Estado, resolve aprovar o projéto de decreto-lei da Prefeitura de Santa Rita que dá denominações á ruas e praças da mesma cidade.

Sala das Sessões do C. A. E., em 15 de maio de 1946.

Romulo Romero Rangel — Relator.

PARECER N.º 44

Interventoria Federal: — O Decreto-lei n.º 756, de 29 de novembro de 1945, alterou o Decreto-lei n.º 753, de 17 do aludido mês, na parte referente aos vencimentos dos magistrados, promotores publicos, procurador geral e secretário do Tribunal de Apelação, etc.

I — Os vencimentos atribuidos aos juizes da 2.ª e 1.ª Instancias, membros do Ministerio Publico e secretario da egregia Corte de Justiça, foram sensivelmente melhorados. Só os oficiais de justiça deixaram de ser contemplados na referida melhoria.

No entanto, a situação desses serventuarios de justiça, em todo o Estado, merecia a atenção do Poder Publico, e deve ser amparada. Se os desta Capital ganham regularmente, — admite-se a hipotese, — e são pagos pelos cofres estaduais, os das comarcas do interior, sem exceção, do que parece, são mantidos e pagos pelas Prefeituras havendo entre um municipio e outro gritante e escandalosa disparidade na forma de pagamento aos respectivos ordenados.

II — O Govêrno de então, tendo em conta, provavelmente, o aumento conferido aos vencimentos da Magistratura e Ministerio Publico, houve por bem, ainda em 29 de novembro, e usando de ambas as funções, executiva e legislativa, considerar

> "renda do Estado as custas atribuidas aos magistrados, membros do Ministerio Publico, presidente e secretário do Tribunal de Apelação (Dec. Lei. n.º 757, art. 1.º).

Quanto ás custas contadas aos desembargadores, presidente do Colégio Judiciario do Estado, e Procurador Geral, já o Regimento de Custas, (Decreto-lei n.º 264, de 6 de maio de 1942), dispunha:

> "serão convertidas em estampilhas estaduais, inutilizadas nos autos". (§ Unico do art. 31).

Assim, nessa parte, o Decreto-lei n.º 757 não operou novidade; e determinando que as custas conferidas aos juizes de direito e representantes do Ministério Publico passassem "a constituir renda do Estado", sendo "cobradas em selo adesivo", não fez senão adotar praxe seguida em outros Estados da União.

III — Em S. Paulo, (Decreto-lei n.º 11.058, de 26-4-940, § unico do art. 121), por exemplo, os juizes e membros do Ministério Publico nada percebem a titulo de custas. Estas constituem renda do Estado. A mesma coisa, se bem que em parte, ocorre em Minas Gerais e Rio de Janeiro. No primeiro desses Estados do sul, (Decreto-lei n.º 665, de 14-3-940, art. 195, § 1.º), "aos funcionarios que receberem remuneração dos cofres publicos pertencem por metade os emolumentos taxados no Regimento de Custas, e a outra metade será arrecadada como renda do Estado"; no segundo, (Decreto-lei n.º 77, de 28-2-940, art. 130, § 1.º), "os magistrados e órgãos do Ministerio Publico, além dos

> seus vencimentos, terão direito a 50% das custas que lhe forem contadas, percentagem essa que será paga em espécie,

por intermédio do escrivão", etc.

Na Paraiba, em 1921, pelo Decreto n.º 1126, os juizes superiores e inferiores, procurador geral e membros do M, P, recebiam efetivamente e na sua totalidade, custas dos átos que praticavam nos processos civeis e criminais. Mas não tardou que os desembargadores e o Procurador Geral do Estado ficassem sem direito a percepção de emolumentos judiciais.

IV — Vem, entretanto, a Interventoria Federal de remeter para parecer e aprovação deste Conselho Administrativo uma proposição legislativa revogando o Decreto-lei n.º 757, bem como suprimindo o § unico do art. 31 do Decreto-lei n.º 264.

De bom grado, acorre, assim o sr. Interventor Federal a reclamo recente feito por distinta comissão de juizes de direito, em nome, sem duvida, de toda a magistratura paraibana, no sentido de serem devolvidas as custas judiciárias á Justiça da 1.ª instancia.

Muito bem.

E', todavia, de observar-se que pela sistemática dos actuais códigos de processo, civel e penal, quasi não se póde falar em custas, pois essas leis adjetivas, notadamente a primeira, (Decreto-lei n.º 1.608), preconiza rapidez e economia processuais, tem mesmo, — póde-se dizer, — "o intuito de baratear a justiça".

Por outra parte, como renda do Estado as custas judiciais foram incluidas no Orçamento em vigor. (Decreto-lei n.º 760, art. 4.º). Bem, pois, que a medida em causa podia ficar para ser atendida no exercicio financeiro vindouro.

Nao resta duvida que, como foi notado na Exposição de Motivos do ilustre titular da Secretaria do Interior, e considerou o sr. Interventor Federal, "a diminuição da renda decorrente da medida solicitada não é de vulto a ponto de influir sensivelmente nas finanças do Estado", mas não se pode deixar de ter em vista que é inevitávelmente crescente a *despesa* do Estado, em virtude, já se vê, da necessidade do seu aparelhamento, resultando dai não ser de bôa politica, — e a técnica administrativa tambem não recomenda, — diminuir-se a *receita*.

V — Conforme a lição do erudito *Pandiá Calogeras*, "todo orçamento traduz uma politica", porque, com efeito, constitui

> "um dos mais complexos e transcedentes problemas da administração publica, porque, sendo um verdadeiro programa para o exercicio futuro, deve traduzir em dinheiro o que, num determinado periodo, o Govêrno pretende fazer pelo povo e a importancia que êste deve contribuir para o govêrno".

Por seu turno, adverte *Temistocles Cavalcanti:*

> "Toda a base da administração financeira do Estado está no Orçamento". (Trat. de Dir. Administrativo, vol. II e pág. 109).

Mas isso, conquanto ponderável, não obsta á solução da medida que o projéto em estudo tem em mira, porquanto ao lado da fixação da DESPESA, que póde ser restringida, está a idéia de que a RECEITA prevista poderá ser maior, e ao Estado, embora atue no sentido de aparelhar-se de serviços bem modelados, por força do surto continuo da civilização, não deve entesourar; como faz sentir *Gerecken*;

> não pode orientar a sua atuação economica no sentido de tentar enriquecer por meio de constituição de *reservas*, nem da *capitalização* da renda; não deve outra coisa fazer a não ser administrar uma parte da riqueza dos cidadãos para o fim de conseguir certos escopos coletivos". (Essência, Fins e Historia das Finanças, — coleção de *Schoenberg*, vol. 1.º e pág. 9).

VI — Todavia, não sou pela supressão do § unico do art. 31 do Decreto-lei n.º 264, porque já se tornou tradicional o habito dos doutos juizes da instancia Superior, na Paraiba, não receberem custas, em espécie, pelos seus átos judicantes ou decisórios.

Nesta conformidade, opino pela aprovação do projéto de decreto-lei em debate, excluida do seu art. 1.º esta parte:

> e bem assim suprimido o parágrafo unico do art. 31 do Decreto-lei n.º 264, de 6 de maio de 1942.

Com êste entendimento, folgo apresentar á consideração da Casa a seguinte

RESOLUÇÃO

O Conselho Administrativo do Estado, delibera aprovar o projéto de decreto-lei da Interventoria Federal revogando o decreto-lei n.º 757, de 29 de novembro de 1945.

Sala das Sessões do C. A. E., em 15 de maio de 1946.

Severino Alves Ayres — Relator.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DE PESSOAL

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 15:

Petições:

De José Costa Colaço, Ajudante de Tesoureiro padrão E, requerendo licença para tratamento de saude. — Submeta-se a inspeção médica no Centro de Saude desta capital.

De Maria do Carmo de Araujo Lima, Professor, classe B, requerendo no mesmo sentido. — Submeta-se a inspeção médica no Posto de Higine de Campina Grande.

De Helena Isaura de Oliveira e Silva, Professor classe C, requerendo licença de acordo com o art. 163 do E.F. — Submeta-se a inspeção médica no Centro de Saude desta capital.

SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DA POLICIA CIVIL

EXPEDIENTE DO CHEFE DE POLICIA DO DIA 15

Portarias:

O Chefe de Policia do Estado, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o art. 7.º, do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear José Rodrigues Coura para exercer o cargo de 2.º suplente de subdelegado de policia do distrito de Aldeia Velha, municipio de Alagôa Nova.

O Chefe de Policia do Estado, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o art. 7.º, do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar o cabo da Fôrça Policial do Estado, Onesio Antonio de Aguiar do cargo de 1.º suplente de subdelegado de policia do distrito de Aldeia Velha, municipio de Alagôa Nova.

O Chefe de Policia do Estado, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear Severino Ismaél de Araujo para exercer o cargo de 3.º suplente de subdelegado de policia do distrito de Aldeia Velha, municipio de Alagôa Nova.

O Chefe de Policia do Estado, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o art. 7.º, do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar José Rodrigues Coura do cargo de 3.º suplente de sub-delegado de policia do distrito de Aldeia Velha, municipio de Alagôa Nova.

DELEGACIA DE TRANSITO E VIGILANCIA

EXPEDIENTE DO DELEGADO DO DIA 15:

Despacho de petições:

N.º 4680, de João Candido de Souza: sim, uma vez que o auto 141|Pb|A foi vendido para o Rio, pode o carro 85-Pb|A ocupar o lugar daquele; 4686, de Pedro Alves Aragão: como requer. Submeta-se a exame ás 14 horas de hoje; 4687, de Henrique Bernardo Cordeiro: como pede; 4691, de Joaquim Candido da Rocha Filho: igual despacho; 4690, de Antonio Fernandes da Silva: idem, idem; 4692, de João de Luna Freire: idem, idem; 4689, de Severino Bezerra de Souza: idem, idem; 4688, de Claudio Rodrigues da Costa: como pede, pagando o que de direito.

Resultado de exame de motorista:

Hoje, habilitaram-se por ésta Delegacia, como motoristas profissionais, os srs: Manuel Dias de Lucena e Pedro Alves de Aragão.

Aos srs. motorista de autos de praça:

Fica facultado o uso da gravata nos dias de domingos, feriados e dias santos, até 12 horas.

INSTITUTO MÉDICO LEGAL

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 15:

Petições despachadas:

De Cecilia Simões Gomes, doméstica, residente á av. Barão de Mamanguape n.º 439, requerendo uma carteira de identidade. Despacho — Como requer.

De Cicero Henrique Guedes, agricultor, residente á av. Benjamim Constant n.º 532, no mesmo sentido — Igual despacho.

De Solon Honorato Leite, estudante, residente á av. Capitão José Pessoa, 482, sendo menor e devidamente autorizado, requerendo no mesmo sentido. Despacho — Em face do consentimento apresentado atenda-se na forma da lei.

De Rosa Matos Braga, residente á av. Pedro II n.º 1089, requerendo carteira de identidade. Despacho — Deferido.

Exame pericial:

Solicitado pelo dr. Delegado Especial de Investigações e Capturas da Capital, foi submetido pelos drs. Higino da Costa Brito e Ruy Bahia da Cunha, sendo este relator, a exame pericial no Hospital de Pronto Socôrro, o paciente José Alves de Souza, procedente de Gramame do Meio desse municipio, vitima de ferimentos recebidos por um tiro de pistola 320.

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO

Sessão extraordinária

Realiza-se hoje, ás 14 horas, no salão principal da Casa de Detenção, a 6.ª sessão extraordinária do Conselho Penitenciário, para o fim de liberação de 8 detentos.

O Presidente encarece o comparecimento de todos os Conselheiros.

DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DA TESOURARIA DA DIVISÃO DE IMPRENSA OFICIAL, CORRESPONDENTE AO DIA 14 DE MAIO DE 1946

RECEITA

Recebido:

Impressos	100,00

DESPESA:

Recolhido ao Departamento da Fazenda	100,00

Resumo:

Recolhido até 14 do corrente	88.191,70	
Idem dia 15	100,00	88.291,70

Divisão de Imprensa Oficial em João Pessoa, 15 de Maio de 1946.

Raphael da Silveira — Tesoureiro.
VISTO: — José de Cerqueira Rocha — Diretor Geral.

DIVISÃO DE RADIO DIFUSÃO

RADIO TABAJARA DA PARAIBA

Frequência 1.110 Kcs.

Ondas largas de 270 metros.

09,00 — Caracteristica.

09,05 — Manhã de ritmos com gravações selecionadas.

10,00 — Musica popular variada.

11,45 — Rádio panorama com noticias da Paraiba e do País.

12,00 — Noticiario internacional.

12,07 — Cont. de musica popular variada.

12,30 — Retransmissão da BBC de Londres.

12,45 — Cont. de musica popular variada.

13,00 — Boa tarde — Intervalo.

17,00 — O boa tarde sonoro com gravações selecionadas.

18,00 — Ave Maria.

Programa de Estudio:

18,05 — Solos de acordeon com Nelson Santana.

18,25 — Informações do Departamento de Publicidade.

18,30 — Milton Borba com regional.

18,45 — Bete Araujo com piano.

19,00 — Noticiario internacional.

19,05 — Inglês pelo radio — Retransmissão da BBC de Londres.

19,15 — Solos de violão tenor com João Pinto.

19,25 — Boletim esportivo.

19,30 — Noticiário radiofonico do D.N.I. — Retransmissão.

20,00 — José Paulo com orquestra.

20,15 — Judite Pessoa com regional.

20,30 — Orquestra Tabajára, de Bolivar Duarte.

21,00 — Jornal internacional Sanhauá.

21,07 — Gravações (Complemento).

21,15 — Comentario do Dia — Retransmissão da B.B.C. de Londres.

21,30 — Jornal Oficial (Divulgação do Departamento de Publicidade).

21,45 — Solos de saxofone e clarineta com Nozinho.

21,50 — Antonio Siqueira com regional.

22,05 — Melodias selecionadas com o prof. Milton Dantas.

22,30 — Boa Noite — Caracteristica.

SECRETARIA DAS FINANÇAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.ª Sessão Ordinária, em 15 de maio de 1946.

Presidente — Severino Candido Marinho.

Compareceram os senhores F. Guimarães Nóbrega e Lindolfo Carvalho. Ausente com causa justificada, o dr. Luis Galvão. A' Secretaria o senhor Manuel Freire de Andrade.

Aberta a sessão, ás 15 horas, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Deram-se, depois, as ocorrências abaixo:

Assinatura de acódrãos — Proc. n.º 1.893|46, de Alagôa Nova. Relator F. Guimarães Nóbrega. Recorrente Josias da Silva Pinto. Recorrida a Coletoria Estadual.

Proc. n.º 1.106|46, da Capital. Relator o mesmo. Recorrente a firma Abath & Cia., desta praça. Recorrida a Recebedoria de João Fessoa. — Foram assinados os respectivos acórdãos.

Julgamento — Proc. 8.484, de Sapé. Relator F. Guimarães Nóbrega Recorrentes Nicolau da Costa e outros. Recorrida a Coletoria Estadual. — Negou-se provimento ao recurso da firma Nicolau da Costa e deu-se provimento em parte aos das firmas Irmãos Viégas Ltda. e Francisco Costa, unanimemente.

DEPARTAMENTO DA FAZENDA

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA DO DIA 14 DO CORRENTE MÊS

RECEITA:

SALDO ANTERIOR		752.389,60
Recebedoria de J. Pessoa P|c arr. do dia 13	33.000,00	
Rep. Saneamento de J. Pessoa Renda do dia 9	15.640,90	
Delegacia de Transito e Vigilancia Taxa Serv. de Transito	225,00	
Coletoria Est. de Esperança P|c arr. de Abril	15.000,00	
Imprensa Oficial Renda do dia 11	190,00	
Granja S. Rafael Renda dos dias 1.º a 6	273,00	
Antônio A. de Almeida Saldo de Adiantamento	2,80	64.331,70
TOTAL Cr$		816.721,30

DESPESA:

2178—José Araujo — Conta	2.600,00	
2149—Anibal Peixoto Pessoa Desp. Realizadas	100,00	
2183—Gaspar Binter — Idem	400,00	
2097—Virgilio Targino da Silva — Idem	1.184,[illegible]	
2147—João de Almeida e Albuquerque — Idem	500,00	

2190—Dr. Everaldo Ferreira Soares Idem	7.395,00	
2067—José Amaro da Silva — Idem	20,00	
2082—Manoel Aristeu P. de Mendonça Idem	791,20	
2189—Dr. Everaldo Ferreira Soraes (Dep. Saúde) Adiantamento	8.500,00	
2179—Mário Alves dos Santos (Sec. Agricultura) Adiantamento	2.000,00	
2188—Manoel Marinho Falcão (Dep. de Saúde) Adiantamento	526,05	
2181—Aluisio Paulo Correia Rest. de Caução	12,00	
1153—Lidia Barreto — Idem	12,00	
2157—A mesma Rest. de Comp. de Caução	8,00	24.051,20
SALDO BALANCEADO		792.670,10
TOTAL Cr$		816.721,30

Tesouraria Geral do Departamento da Fazenda, em 14 de Maio de 1946.

INÁCIO GOUVÊIA — Resp. pela Tesouraria Geral.
VISTO: — J. Florentino Junior — Diretor Geral.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA NO DIA 13 DO CORRENTE MÊS

RECEITA:

SALDO ANTERIOR		741.117,70
Recebedoria de J. Pessoa P/c arr. do dia 11	24.000,00	
Coletoria Est. de Caiçára P/c arr. de Abril	8.174,30	
Delegacia de Transito e Vigilancia Taxa Serv. de Transito	600,00	
Severino Ferreira — Caução	100,00	
Cap. Manoel Camara Moreira Restituição	2,00	
O mesmo — Saldo de Adiantamento	0,50	
O mesmo — Restituição	53,30	
Antônio José de Souza Renda Patrimonial	50,00	
Luiz Caldas Brandão Saldo de Adiantamento	1.375,00	
Beatriz Correia Lima — Divida Ativa	274,20	
A mesma — Idem	1.624,40	
Luiz Manoel Costa — Renda Industrial	10,00	
Rosa Matos Braga — Idem	10,00	36.246,70
TOTAL Cr$		777.364,40

DESPESA.

1816—J. Mesquita Filho — Conta	18.947,10	
2160—Mário Alves dos Santos Desp. Realizadas	10,00	
2026—Departamento da Produção (Fernando Baltar) Fôlha de Diárias	1.215,00	
2069—Departamento da Produção Fôlha de Diárias	600,00	
2158—José Ribeiro Ajuda de Custo	492,00	
1873—Ordem dos Advogados do Brasil—Secção deste Estado Rest. de Descontos	2.935,70	
1924—Anisio Pio Chaves Rest. de Imposto	240,00	
2161—Neusa Machado do Amaral (Procuradoria do Dominio do Estado — Adiantamento	125,00	
2159—Rivaldo Vasconcelos (Dep. de Saúde) Adiantamento	200,00	
1803—Normando Guedes Pereira (Dep. da Fazenda) Adiantamento	210,00	24.974,80
SALDO BALANCEADO		752.389,60
TOTAL Cr$		777.364,40

Inácio Gouveia — Resp. pela Tesouraria Geral.
VISTO: — J. Florentino Junior — Diretor Geral

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL DO DIA 13:

Petição:

N.º 2045 — De José Bernardino Gomes. — Deferido.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 13:

Portaria:

O Diretor do Departamento de Educação, devidamente autorizado pelo exmo. sr. Interventor Federal, resolve admitir Ciro Gouveia, para ocupar o lugar de Zelador do Clube Agricola do Grupo Escolar "Alvaro Machado", da cidade de Areia, com a diária de Cr$ 10,80, por dia de serviço efetivamente prestado.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 14:

Portarias:

O Diretor do Departamento de Educação, no uso das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar Alice Toledo, professora contratada, servindo no Abrigo de Menores "Jesus de Nazaré", desta capital, para prestar serviços na escola elementar mista "Feliciano Dourado", da mesma cidade.

O Diretor do Departamento de Educação, no uso das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar Tereza Alves Farais, professora recentemente contratada, para ter exercio no Grupo Escolar "Rio Branco", da cidade de Patos.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 15:

Portaria:

O Diretor do Departamento de Educação, no uso das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar Maria Eugênia de Almeida, Inspetora de Alunos, recentemente contratada, para prestar serviços no Grupo Escolar "Alvaro Machado" da cidade de Areia.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

JUNTA EXECUTIVA REGIONAL DE ESTATISTICA

Em sessão ordinária, reunir-se-á hoje, ás 15 horas, no 1.º andar do Palácio da Secretaria da Agricultura, a Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatistica, neste Estado, afim de ser discutida matéria da maior relevancia para a estatistica paraibana.

O Presidente da referida entidade encarece e espera a presença de todos os membros, dada a importancia dos assuntos a serem estudados e a necessidade de que os mesmos não tenha adiada a sua solução.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 15:

Processo S A — 1861-46 — Tiago Martins de Carvalho, requerendo certidão de documentos de inquérito administrativo de que resultou a sua disponibilidade. Despacho — Deferido. Encaminhe-se ao D.S.P. para os devidos fins.

Repartição dos Serviços Elétricos da Paraiba

INTERRUPÇÃO DO TRAFEGO DE BONDES PARA TAMBAÚ

Em face da necessidade de ser substituido o fio "troyller" da linha de Tambaú, esta Repartição avisa ao público que, durante todo o dia de amanhã, sexta-feira, não trafegarão os bondes para aquéla praia, voltando os carros do Campo de Aviação.

A ADMINISTRAÇAO:

DIÁRIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MAIO DE 1946.

Petições.

Nºs. 2634 de Pedro Isidoro dos Santos, 154 de Antonia Mendes. — Deferido.

Nºs. 2623 de João Severino da Silva, 2577 de Manoel Londres, 2602 de João Lourenço Alves, 2585 de José Rodrigues, 2592 de Antonio dos Santos Oliveira, 2606 de José Bélo, 2580 de Brasiliana Monteiro da Silva, 2662 de José Carneiro de Lucena, 2604 de José Capitulino. Deferido pagando o que de direito.

Nº. 1942 de Hosana França da Silva. — Deferido nos termos do pedido.

Nº. 2576 de Antonia Rita. — Concêdo a licença independente de emolumentos.

Nº. 996 de João Inácio Cabral. — Concêdo a licença gratuita.

Nº. 2428 de Silvano Franco de Oliveira. — Deferido nos termos do parecer da diretoria da finanças.

Nº. 2615 de Angelica de Oliveira. — Indeferido, em face do parecer do D.O.P.

Nº 99 de José Rodrigues da Silveira e outros. — Deferido, nos tempos do parecer da secretaria geral.

s|n de Hildebrando Tourinho Moreno e Alvaro Castelo Branco. — Deferido, nos termos do pagamento anterior.

Fica convidado a comparecer á Secretaria Geral, o Sr. José da Silva Medeiros.

PELA FISCALIZAÇÃO

A Fiscalização Geral da Prefeitura multou as seguintes pessoas:

Inês, Eutamiro, José Antonio e Ivanilda Pinto, por terem mandado fazer serviço de construção sem as respectivas licenças.

Multou, ainda, Antonio Florencio Teixeira, José Braz, João Lopes, Euclides Soares da Silva, José Ferreira da Silva, e Manuel Pedro da Silva, por comerciarem nas feiras com pesos e medidas viciados.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPÊSA NO DIA 14 DE MAIO DE 1946.

RECEITA:

Saldo do dia 13		57.862,60
Receita do dia 14		9.687,60
TOTAL .. .. Cr$		67.550,20

DESPÊSA:

Pago a Antônio da Cunha Coêlho, gratificação por serviço extraordinário	200,00	
Idem, a Bianor da Silva Lins, transporte de areia e barro para terraplanagem de ruas em Cabedêlo	1.700,00	
Idem, a João Torquato, duas contas proveniente de seu fornecimento de lenha	1.200,00	
Idem, a Francisco José das Neves, beneficiamento e transporte de madeira destinada a construção da ponte de Jacumã	3.040,00	
Idem, a Miranda Freire & Irmão, conta proveniente de seu fornecimento de material de expediente ..	360,00	
Idem, a Odilon de Carvalho, adiantamento para aquisição de vassouras e vassorões para o serviço de limpesa publica	430,00	
Idem, a José Cassimiro Pinto, adiantamento destinado a ocorrer despêsas miudas da Secretaria desta Prefeitura	250,00	
Idem, a Osni Vitaliano de Carvalho Rôcha, adiantamento para ocorrer as despesas com alimentação a hospitalizados do Departamento de A. Pública	2.000,00	
Idem, a Rômulo Flávio, auxilio concedido á Comissão de Estudantes Promotora das Festas do dia da Vitória	300,00	
Idem, a Damásio Franca, custas proveniente de uma ação de desapropriação de imóveis	74,60	
Idem, percentagem sobre impóstos arrecadados durante o mês de abril findo, aos seguintes fiscais:		
Aurélio da Nóbrega Chaves	44,90	
Liberato Virginio de Souza	1.173,00	
José Rodrigues da Silveira	71,90	
Celso Feitosa	280,70	
Teodósio Francisco da Silva	207,10	
José Nére de Oliveira	114,70	
Possidônio Lourenço de Andrade	34,00	
Henrique Mendonça	313,90	
Raimundo de Carvalho Menezes ..	83,90	
Antônio de Souza Carvalho	379,90	12.258,60
SALDO BALANCEADO		55.291,60
TOTAL .. .. Cr$		67.550,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em Depósitos de Diversas Origens	1.700,10	
A favor de Instituições de Previdência Social	38.949,80	
SALDO DISPONIVEL	14.641,70	55.291,60

Tesouraria da Prefeitura Municipal de João Pessoa, 14 de maio de 1946.

CA[illegible]L FERNANDES — Tesoureiro

VISTO: — GENÉSIO GAMBARRA FILHO — Secretário.

Prefeitura de Esperança

DECRETO:

O Prefeito Municipal de Esperança, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 12, inciso V, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1939 e em face do atestado médico apresentado.

Resolve, de acôrdo com o parágrafo único do art. 108, combinado com o art. 163, do decreto-lei estadual nº 340, de 28 de Outubro de 1942, conceder três (3) mêses de licença, com os vencimentos integrais, a Adalgisa Luna Sobreira, ocupante do cargo de Tesoureiro desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Esperança, em 24 de Abril de 1946. FRANCISCO BEZERRA DA DA SILVA — Prefeito.

PORTARIA Nº 6

O Prefeito Municipal de Esperança, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve designar o escriturario-datilógrafo MARIA JOSÉ TORRES para responder pelo expediente da Tesouraria desta Prefeitura, durante o impedimento da respectiva ocupante ADALGISA LUNA SOBREIRA, que se acha licenciada.

Prefeitura Municipal de Esperança, em 24 da abril de 1946. FRANCISCO BEZERRA DA DA SILVA — Prefeito.

Prefeitura de Guarabira

PORTARIA

O Prefeito Municipal de Guarabira, usando da atribuição que lhe confere o inciso V, do art. 12, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, résolve conceder 30 dias de licença a Jovelino Candido Bezerra, regente da Banda de Musica Municipal, para tratamento de saúde, conforme atestado medico.

Prefeitura Municipal de Guarabira, em 20 de abril de 1946.

JOÃO DE FARIAS PIMENTEL FILHO — Prefeito.

Prefeitura de Maguarí

DECREO-LEI N.º 45

AUTORIZA a venda, em hasta publica, de uma caminhonete "Ford".

O Prefeito Municipal de Maguari, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n.º 1, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura autorizada a vender, em hasta publica a quem melhor preço oferecer, u'a caminhonete "Ford", tipo 30, pertencente ao patrimonio municipal.

Art. 2.º — Para a venda de que trata o presente decreto deverá ser publicado edital, com o prazo de 15 dias.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Maguari, em 10 de maio de 1946, 58.º da Proclamação da Republica.

RAUL FERNANDES DE CARVALHO — Prefeito.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

16.ª Sessão Ordinária, em 15 de abril de 1946.

Presidencia do exmo des. Braz Baracuhy.

Pelo Secretário — Consuelo Y Plá.

Lida, foi aprovada a ata da reunião anterior.

Foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Revisão Criminal n.º 633, da Comarca de João Pessoa. Relator des. José de Farias. Requerente — Antonio Guedes da Silva. *Preliminarmente*, não se conheceu do pedido contra o voto do des. Floscolo. Impedido o des. Barros.

Revisão Criminal n.º 634, da Comarca de João Pessoa. Relator des. Agrippino Barros. Requerente — Antonio Clemente de Melo. — Indeferido o pedido, unanimemente.

Revisão Criminal n.º 599, da Comarca de João Pessoa. Relator des. Manuel Maia. Requerente — Manuel Inacio Ferreira, tambem conhecido por "Neco de Duda". — Adiado, a requerimento do relator.

Recurso de Revista Civel n.º 22, interposto nos autos de Apelação Civel n.º 1.006, da Comarca de Santa Rita. Relator des. José de Farias. Recorrente — Nelson Neves de Almeida. Recorridos — Aluizio Gomes da Silva e Jocelino F. Mola. — Adiado, a requerimento do relator.

DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTE DE SORTEIO DO DIA 15|5|46.

Ação Rescisória n.º 48A, da comarca de João Pessoa. Relator. Dr. Manuel Maia. Autores: Antonio Salviano Bezerra e s|mulher. Réus: Manoel Odon Coutinho e s|mulher.

MOVIMENTO DE AUTOS DO DIA 15 DE MAIO.

Revisão:

Apelação Criminal n.º 1106, de Mamanguape. Relator des. Paulo Bezerril. Apelante o dr. Promotor Publico; apelado Alfrêdo Gabriel de Oliveira. — Foram os autos á revisão do exmo. des. Agrippino Barros.

Despachos:

Apelação Criminal n.º 1142, de Sousa. Relator Doutor Manuel Maia. Apelante Francisco Pereira da Silva, vulgo "Nenem Pereira"; apelada a Justiça Publica.

Apelação Criminal n.º 1158, de Mamanguape. Relator des. Paulo Bezerril. Apelante Julio Francisco de Oliveira; apelada a Justiça Publica. — Foram os respectivos autos com vista ao exmo. dr. Proc. Geral substituto.

Revisão Criminal n.º 652, de Campina Grande. Relator des. Paulo Bezerril. Requerente Edson Ferreira de Oliveira. — "Requisite-se o processo originário, e feita a devida apensação, abra-se vista ao exmo. dr. P. Geral".

Ação Penal n.º 11, de João Pessoa. Relator Doutor Manuel Maia. Autora d. Iracema Freire; réu o bel. Horacio de Almeida. — "Designo o dia 2. deste, ás 15 horas, para o interrogatório do querelado, que deverá ser citado na forma da lei. Notifique-se o querelante, na pessoa do seu advogado, e o Exmo. dr. Proc. Geral".

Pareceres:

Apelação Criminal n.º 1097, de Campina Grande. Relator des. Severino Montenegro. Apelante o Ministério Publico; apelado José Bezerra de Lima.

Revisão Criminal n.º 649, de João Pessoa. Relator des. José Floscolo. Requerente Cacildo Guedes de Medeiros Correia. — Devolvidos com os respectivos pareceres.

Assinatura e Publicação de acordãos:

Recurso de Despacho da Presidencia n.º 14, no Mandado de Segurança n.º 12, da Comarca de João Pessoa. Relator — des. Severino Montenegro. Recorrente — A Sociedade de Assistencia aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra. Recorrido — O Estado da Paraiba.

Pedido de Licença n.º 5, procedente do Rio de Janeiro. Relator des. Paulo Bezerril. Requerente o dr. Renato Lima, Procurador Geral do Estado.

Recurso de Decisão n.º 10, da 3.ª Comarca. Relator des. José de Farias. Requerente — Dr. José Demetrio de Albuquerque Silva.

Ação Penal n.º 4, da Comarca de João Pessoa. Relator — des. José de Farias; Autora — A Justiça Publica. Réus — o Dr. Bolivar Correia Pedrosa, Juiz de Direito da Comarca de Ingá e Carlos de Souto Nóbrega.

Pedido de Nomeação de Assistente Judiciário n.º 14, de João Pessoa. Relator — des. José Floscolo. Requerentes — Antonio Salviano Bezerra e sua mulher.

Representação n.º 46, da Comarca de Monteiro. Relator — des. José Floscolo. Reclamante — José de Anchieta Xavier.

Ação Penal n.º 2, (Pedido de reexame do Proc. Penal), remetido á 3.ª Camara a requerimento de Francisco Pereira de Oliveira, pai do menor delinquente Pedro Pereira de Oliveira, da Comarca de Sousa. Relator — des. José Floscolo. — Foram assinados em mesa e publicados na Secretaria os respectivos acordãos

EDITAL N.º 89

Faço ciente aos interessados que o exmo. des. Presidente designou o dia 22 de Maio corrente, para os seguintes julgamentos pela SEGUNDA CAMARA:

Revisão Criminal n.º 599, da Comarca de João Pessoa. Relator dr. Manuel Maia. Requerente — Manoel Inacio Ferreira, tambem conhecido por "Neco de Duda".

Revisão Criminal n.º 619, da Comarca de João Pessoa. Relator dr. Paulo Bezerril. Requerente — Pedro Romão.

Revisão Criminal n.º 635, da Comarca de João Pessoa. Relator — des. Paulo Bezerril. Requerente — José Caboclo dos Santos, vulgo "José Moreno".

Revisão Criminal n.º 641, da Comarca de João Pessoa. Relator des. Paulo Bezerril. Requerente: Artur João de Acurcio.

Recurso de Revista n.º 22, interposto nos autos de Apelação Civel n.º 1.006, da Comarca de Santa Rita. Recorrente: — Nelson Neves de Almeida. Recorridos — Aluizio Gomes da Silva e Jocelino F. Mola.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, faço publicar o presente edital. Secretaria do Tribunal de Apelação em João Pessoa, 15 de maio de 1946.

Consuelo Y Plá — Pelo Secretário.

AÇÃO PENAL N.º 4

João Pessoa

Autora: — a Justiça Publica.

Réus: — o dr. Bolivar Correia Pedrosa, Juiz de Direito da Comarca de Ingá e Carlos de Souto Nóbrega.

Relator: — des. José de Farias.

Crime de apropriação indébita e não peculato. Conceito e distinção das duas hipóteses. Julga-se procedente a ação penal intentada e aplica-se a pena merecida.

Acordão

Vistos e examinados estes autos de ação penal da competencia originária do Tribunal de Apelação, em que é denunciante o dr. Procurador Geral do Estado e denunciado, o bel. Bolivar Correia Pedrosa:

Em processo regularmente instaurado por iniciativa do dr. Procurador Geral do Estado perante este Tribunal, na conformidade do art. 556 do Cod. de Proc. Penal, foi o bel. Bolivar Correia Pedrosa, na qualidade de juiz de Direito da comarca de Ibiapinópolis, condenado á pena de 3 anos e 6 mêses de reclusão, Cr$ ..... 5.000,00 de multa, taxa penitenciária de Cr$ 50,00 e, ainda perda da função publica de Juiz de Direito, e interdição, por 5 anos, para investidura em função publica, sanções estas correspondentes aos arts. 312, § 1.º, 51 § 2.º, 67, alinea I, e 68, alinea I, e art. 69, alinea I, paragrafo unico, tudo do Cod. Penal em vigor.

E' que, segundo a decisão referida, ficaram apuradas três delitos dos seis atribuidos aquele juiz.

O Tribunal classificou esses delitos como peculatos, na modalidade do art. 312, § 1.º, do Cod. Penal, dando-lhes o caráter de crime continuado, exvi do art. 51, § 2.º, referido.

Houve recurso extraordinário por parte do acusado com fundamento no art. 101, n. III, letra a da Constituição Federal.

Disse o recorrente que o acordão atentou contra a letra expressa de lei federal. Adiantou que segundo constava do processo, dois desembargadores que fizeram parte da sessão do Tribunal Pleno que julgára o acusado, já o haviam julgado em instancia inferior, na terceira camara, aplicando-lhe pena de suspensão, o que infringia o art. 52, n. III, do Cod. de Proc. Penal, segundo o qual — o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instancia pronunciando-se de fato ou de direito, sobre a questão.

Ainda nas razões perante o Supremo, o acusado invocou a hipótese da letra d n. III, do art. 101, da Constituição, cujo teor é o seguinte: — Ao Supremo Tribunal Federal compete: — Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em unica ou ultima instancia: — quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem á mesma lei federal inteligencia diversa.

O Supremo, dando por esse ultimo dispositivo, tomou conhecimento do recurso contra os votos dos Ministros Bento de Farias e Goulart de Oliveira, e, por unanimidade de votos, lhe deu provimento pelo argumento de que não tivera aplicação exáta o art. 312 § 1.º, do Cod. Penal, ou melhor, na espécie,

não resultara caracterizado o crime de peculato atribuido ao juiz Bolivar Pedrosa, ocorrendo, assim, divergencia desse julgado com outro do Distrito Federal, e por causa disso foi anulado o acordão recorrido para que o Tribunal a quo se pronunciasse de novo.

O recorrente ofereceu ainda embargos a esse julgado sob a alegação de que o Supremo Tribunal determinára que ele fosse submetido a novo julgamento, sem, todavia, declarar que o crime era o previsto no art. 319 (sic) do Cod. Penal. Mas os embargos foram julgados improcedentes.

Devolvidos os autos a este Tribunal, foram cumpridas as diligencias para o novo julgamento do acusado.

Tudo foi feito com observancia dos preceitos legais.

***

Em face ao que se expõe neste relatório, evidente é que o Supremo Tribunal Federal não por em duvida a existência do fato, nem a sua autoria, mas verificou apenas que o delito não tinha a configuração de peculato, que deu o acordão recorrido.

O próprio acusado, por sua vez, nos embargos opostos á decisão do Supremo, ao pretender a classificação do delito no art. 319 do Cod. Penal, implicitamente reconheceu a existencia dos fatos a si imputados.

Esses fatos são:

1.°) — haver o juiz Bolivar autorizado a venda de um gado (18 rezes) pertencentes ao aurente Antonio Francelino, de Setembro para Outubro de .. 1942, em Joazeirinho, pela importancia de Cr$ 1.550,00, ficando com o dinheiro da tranzação, quando se comprometera a depositar na Caixa Economica;

2.°) — haver o dr. Bolivar recebido em Abril de 1943, Cr$ 600,00 resultantes da alienação de duas partes de terra pertencentes a duas incapazes — Josefa e Maria Lucinda de Almeida, para restitui-los quando o tio dos vendedores, Lucindo Pereira de Oliveira, achasse alguns semoventes em que aplicasse o dinheiro, e terminou negando o reconhecimento e se apropriando da importancia recebida

3.°) — haver o acusado se apropriado da quantia de Cr$ 2.000,00, produto da venda de partes de terra no lugar Açude, da comarca de Ibiapinópolis, em 14 de Maio de 1942, pertencentes aos menores Rita, Enoc, Maria e José Minó de Araujo, sob a alegação de que a guardaria para aplicá-la proveitosamente em beneficio dos vendedores.

Todos esses fatos resultaram provados, como se vê dos depoimentos tomados a fls. 310, 309, 308, 95, 79 64, 63, 62, 60 e outras, dos autos não padecendo duvida que a sua autoria cabe ao sumariado bel. Bolivar Correia Pedrosa.

Quanto á classificação do delito e consequente insidencia penal, é de se ver, já agora, que não se trata de peculato.

E' como se pode concluir, não só por acatamento á decisão do Supremo Tribunal Federal, como por convicção, resultante de uma analise mais demorada.

Efetivamente, para que se verificasse a hipótese do art. 312, in capt. lo Cod Penal, era preciso que o acusado, ao se apropriar dos dinheiros mencionados, deles tivesse a posse em razão do cargo. Ele, o dr. Bolivar, apropriou-se do dinheiro, mas não o fez em razão do oficio.

Ou, então, que, não tendo a posse do dinheiro, o subtraisse como reza o § 1.°, do art. 312, in verbis: — Aplica-se a mesma pena, se o funcionário publico, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Mas não houve subtração propriamente, significando a tirada da cousa a **concretatio** que consubstancia a ideia do furto.

Não há subtração sem a **concretatio**. Esta, segundo João Vieira, e modernamente Magalhães Drummond, consta de dois momentos, o primeiro é a **aprensio rei** e o segundo é a **amotio de loco ad locum**, ou melhor, o afastamento da cousa apreendida de um lugar para outro.

O acusado não procedeu dessa maneira, vale dizer, não subtraiu, não furtou como juiz, as quantias a que a denuncia se refere. Mas delas se apropriou, entrejando-se da circunstancia de ter-lhes a posse e a detenção, posto que transitoriamente. Os prejudicados permitiram que o juiz ficasse com o dinheiro para determinada aplicação e ele se apropriou das importancias que lhe foram entregues.

O acusado se apropriou do dinheiro, não em razão do cargo, ratione officii, como disse o Ministro José Linhares, mas complatione officii.

Não é próprio do juiz receber dinheiro de ausentes e interditos. Se o dr. Bolivar se apropriou das importancias que nos momentos indicados foram ter ás suas mãos, o fez, como faria qualquer particular, embora com abuso do poder de sua autoridade de juiz.

De maneira que o crime não é peculato, mas apropriação indébita, previsto no art. 168 do Cod. Penal que diz: — **a** propriar-se de cousa alheia movel, de que tem a posse ou a detenção.

Desde o inicio se deu aos fatos imputados o carater de **crime continuado, aliás, hipótese** menos grave do que a de concurso material de delitos, previsto no art. 51 do Cod. Penal.

Assim, á pena a aplicar-se se deve adicionar um sexto, como se fez no primeiro julgamento, ex vi do art. 52 referido, § 2.°.

A pena a impor-se é a do art. 168 já mencionado, do Cod. Penal — reclusão de um a quatro anos e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 10.000,00, além das accessórias.

Em taís condições, tendo em vista os elementos do art. 42 do Cod. Penal, alusivos aos antecedentes e a personalidade do acusado, á intensidade do dolo, aos motivos, ás circunstancias e consequencias do crime, acorda o **Tribunal de** Apelação, por unanimidade de voto em julgar procedente a ação penal intentada para aplicar a pena merecida a qual é de dois (2) anos e onze (11) mêses de reclusão, (já incluido o sexto) multa de Cr$ 1.000,00; perda da **função publica**, interdição por quatro (4) anos para investir-se em função publica, e taxa penitenciária de Cr$ 50.000,00 tudo por força dos arts. 168, 51, § 2.°, 67, n. I, n. 68 n. I, do Cod. Penal.

A pena privativa de liberdade deve sem cumprida na Casa de Detenção desta Capital, atendendo-se, ao que mais respeito á execução, aos arts. 674 e seguintes do Cod. de Proc. Penal.

Seja expedido o competente mandado de prisão.

João Pessoa, 24-4-1946.

Braz Baracuhy, pres. José de Farias, relator; Paulo Bezerril. J. Flóscolo. S. Montenegro. Agrippino Barros. Com restrição. Condenava o réu apenas a um (1) ano e nove (9) mêses de reclusão, por isso que não reconhecia a circunstancia de ter sido o crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente á função publica. Presente — Severino Guimarães.

RECURSO DE DESPACHO DA PRESIDENCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA N.° 12

João Pessoa

Recorrente: — a Sociedade de Assistencia aos Lázaros e Defêsa Contra a Lepra.

Recorrido: — o Estado da Paraiba.

Relator: — des. Severino Montenegro.

Mandado de segurança. Quando compete ao Tribunal Pleno e quando compete ás Camaras.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de despacho da Presidencia, no mandado de Segurança n. 12, da comarca da Capital, em que é recorrente a Sociedade de Assistencia aos Lázaros e Defêsa Contra a Lepra e recorrido o Estado da Paraiba:

1) O Estado da Paraiba interveio na administração do Preventório "Eunice Weaver", estabelecimento mantido pela Sociedade de Assistencia aos Lázaros e Defêsa Contra a Lepra e que se destina a acolher e educar o filho do leproso afim de livrá-lo da contaminação.

Para isso o Governo baixou o dec. 724, de 10 de abril do corrente ano, pelo qual coloca sob a responsabilidade do Estado a manutenção do aludido Preventório, bem assim, a guarda e educação dos menores ali recolhidos enquanto durar a intervenção.

Com o fim de invalidar esse áto, a Sociedade de Assistência aos Lázaros acima referida, propoz, no foro da Capital, ação sumária especial, fundando-a no art. 13 da Lei n. 221, de 1894. Requereu que o Juiz, liminarmente, fizesse sustar os efeitos da intervenção até o pronunciamento da decisão final. O Preventório pertence a essa entidade que estende sua ação benéfica por todos os Estados do Brasil, visando livrar da contaminação o filho do leproso.

Baseado no § 7.°, do art. 13, referido, o Juiz determinou, liminarmente, que ficasse suspensa a intervenção.

Inconformado, o Governo do Estado pediu ao Tribunal mandado de segurança, pedido que distribuido, ao Des. Paulo Bezerril, da Segunda Camara, fi-

xando, assim, a competencia desta.

Contra essa distribuição reclamou a Sociedade de Assistencia aos Lázaros, dizendo que, de acordo com o art. 14, n. IX da Lei de Organização Judiciária, a competencia para conhecer de mandado de segurança, requerido pelo Estado, é do Tribunal Pleno e não de suas Camaras.

O Presidente desatendeu a reclamação, afirmando que a competencia para conhecer do mandado de segurança em apreço podia ser das Camaras, ex vi do art. 15, n. 2, da mencionada Lei de Organização Judiciária.

Diante disso, a reclamante recorreu do despacho para o Tribunal Pleno. Este, que dissesse a ultima palavra sobre a questão de competencia. Fundou-o recurso no art. 181 do Regimento Interno que o autoriza.

Arrazoado o recurso pelos interessados, foi o mesmo á distribuição.

O Estado reclamou contra a paralização do mandado de segurança, alegando que o recurso interposto não tem efeito suspensivo. Pediu que o Tribunal fosse convocado, extraordinariamente, visto que o mesmo reune uma vez por semana e a sessão seguinte coincidia com o primeiro de Maio, feriado nacional. A reclamação foi desatendida de vez que o recurso não tinha ido, ainda, ás mãos do relator. Demais, a este, e não ao Tribunal é que deveriam ter sido requeridas as providencias devidas para que o mandado de segurança não ficasse prejudicado na sua marcha processual e nenhuma providencia, nesse sentido, foi solicitada.

Os autos chegaram as mãos do relator no dia 29 e, logo, no dia 30, foram devolvidos á secretaria, devidamente estudados.

2) — Improcede a preliminar de ilegitimidade da recorrente. Seu interesse no mandado de segurança é evidente. Podia fiscalizar e reclamar contra a distribuição que lhe pareceu errada.

Dispondo sobre a distribuição, o Cod. de Proc. Civ., preceitúa que a "distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador" (Art. 52).

Argumenta-se que a reclamação envolveu uma chicana.

Desde que a parte recorrida certificou-se de que o recurso interposto tinha, apenas, efeito devolutivo, nada mais lógico que requerer que o mesmo fosse procesado em autos apartados. E, assim, teria ele seguido seu destino sem prejudicar o mandado de segurança.

Isso, porém, não foi requerido.

E o processo continua a ser informado por um "principio juridico, que consiste no proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão" (João Monteiro, Proc. Civ., e Com., vol. 1.º § 5.º).

O Juiz que insinúa, ensina, orienta um dos litigantes fére, de frente, esse principio de igualdade.

3) — O mandado de segurança poderá competir ao Tribunal Pleno ou as suas Camaras.

Nos casos comuns, a competencia é das Camaras. Seja qual for a pessoa que o pleiteia, particular ou juridica, a competencia será a comum.

O Estado quando litiga equipara-se, ao particular, submete-se ao mesmo regime processual; é citado como a pessoa juridica; não gosa de previlégios; quem cita é o oficial de justiça, credenciado por um mandado, assinado pelo Juiz. Disso, não decorre diminuição desprestigio, desconsideração. Todos são iguais perante a lei e a Justiça é uma espécie de zona neutra, cujos limites não são transpostos pelas paixões, desvarios e vaidadas que dividem os homens na vida politica e social.

Nos regimes de opinião, esses dissidios não constituem novidades; no exagero é que reside o mal.

O art. 14 n. IX, letra B, da Lei de Organização Judiciária dispõe que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os mandados de segurança, **"no casos expressos na lei"**. No art. 15, n. 2 diz que compete ás Camaras processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança **"nos casos admitidos na lei"**.

A competencia de atribuições, ensina João Mendes, é regulada pelas leis de organização judiciária (Direito Judiciário Brasileiro, p. 56).

E vimos que a Lei Paraibana de Organização Judiciária, confere ao Tribunal Pleno e ás suas Camaras competencia para conhecer de mandados de segurança.

No entanto, não é dificil distinguir quando ela é do Tribunal ou das Camaras.

Será do Tribunal quando a providencia for requerida contra atos judiciais das próprias Camaras ou do mesmo Tribunal.

Desde que se trata de providencia contra decisão judicial proferida por Juiz de Direito, a competencia será das Camaras.

Não influe que o Estado seja o requerente. Pleiteando em juizo ou contratando o Estado não gosa de privilégio, equipara-se a pessoa. Pessoa juridica ele é.

Distinguia a doutrina, ensina Chiovenda, no Estado, duas pessoas, úma que age como um particular, outra que age como autoridade, exercitando o direito de império. Com essa distinção, conseguiu-se, inclusive nos regimes absolutos, submeter o Estado ao direito comum e aos tribunais ordinários por uma porção de relações. No moderno Estado constitucional todavia, que se apresenta como a unidade organizada de todos os cidadãos para fins de interesse geral e no qual os poderes publicos são, nem mais nem menos, os orgãos dessa unidade, o sentimento publico acabou por sobrepor a lei ao próprio Estado, que, entretanto, lhe é a fonte, considerando como atividade regulada e vinculada á lei, tambem, a atividade meramente publica". (Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1.º, p. 29, trad. de J. Guimarães).

Não há por onde se encontrar, no caso, razões para uma competencia especial do Tribunal Pleno, mesmo que se esmerilhem os casos de competencia em razão das pessoas, das coisas, ou dos fatos. Toda e qualquer investigação nos leva a enquadrar o caso na competencia comum das Camaras.

Investigando a competencia em razão da pessoa, iremos com a pessoa juridica do Estado, disputando com a pessoa juridica de uma sociedade de fins beneficientes. A competencia em razão das coisas diz respeito a casos, como de reivindicação de imóveis de divisão e demarcação, que nenhuma relação tem com a espécie. Na competencia em razão do fato, verifica-se que apendencia não está relacionada com qualquer hipótese de conexão, de continencia de causa, de prorrogação de jurisdição, pois, não há noticia de que qualquer dos interessados tenha causa dependendo do julgamento do Tribunal Pleno e que possa ser relacionada com o mandado de segurança em apreço.

Tudo isso, leva á conclusão de que a distribuição do mandado de segurança foi feita regularmente.

E' juridico o despacho da Presidencia indeferindo a reclamação.

O recurso não merece provimento.

4) — Diante do exposto, acorda o Tribunal Pleno, preliminarmente, e por maioria, conhecer do recurso, e de meritis, unanimemente, lhe negar provimento. Custas, na forma da lei.

João Pessoa, 9 de maio de 1946.

J. Flóscolo, presidente ad hoc. S. Montenegro, relator; José de Farias. Paulo Bezerril, vencido quanto a preliminar. Trata-se de um mandado de segurança contra ato de autoridade judiciária. Nessa hipótese, não ha no processo outras partes, além do impetrante e da autoridade dita coatora. Por isso, considerei a requerente parte ilegitima para fiscalizar a distribuição do feito nos termos do art. 52 do Cod. de Proc. Civil. E assim pensando, votei pela preliminar de se não conhecer do recurso. Presente — Severino Guimarães.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

57.ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 1946.

PRESIDENTE: Des. Flodoardo Lima da Silveira.

SECRETARIO: José Batista de Melo.

PRESENTES: Os juizes des. José de Farias, drs. Climaco Xavier da Cunha, Julio Rique Filho e Renato Teixeira Bastos e o Procurador Regional interino, dr. Severino Pessoa Guimarães.

Foram tomadas as seguintes resoluções:

a) — Cancelamento de inscrição eleitoral, nºs. 1.263, 1.267 e 1.271. Procedencia: Juizo Eleitoral da 16.ª zona. Relator: Juiz José de Farias. — O Tribunal mandou excluir os eleitores, sem prejuizo da responsabilidade pena, unanimemente.

b) — Cancelamento de inscrição eleitoral, nºs. 1.244 e 1.272. Procedencia: Juizo Eleitoral da 16.ª zona. Relator — Juiz Climaco Xavier da Cunha. —O Tribunal mandou excluir os eleitores, sem prejui-

zo da responsabilidade penal, unanimemente.

c) — Cancelamento de inscrição eleitoral, nºs. 1.288, 1.292 e 1.296. Procedencia: Juizo Eleitoral da 32.ª zona. Relator: Juiz Climaco Xavier da Cunha. — O Tribunal mandou excluir os eleitores, sem prejuizo da responsabilidade penal, unanimemente.

d) — Cancelamento de inscrição eleitoral n.º 1.321. Procedencia: juizo Eleitoral da 42.ª zona. Relator: Juiz Climaco Xavier da Cunha. — O Tribunal mandou excluir o eleitor, sem prejuizo da responsabilidade penal, unanimemente.

e) — Cancelamento de inscrição eleitoral, nºs. 1.246, 1.250, 1.254, 1.258, 1.262, 1.266 e 1.270. Procedencia: Juizo Eleitoral da 16.ª zona. Relator: Juiz Renato Teixeira Bastos. — O Tribunal mandou excluir os eleitores sem prejuizo da responsabilidade penal, unanimemente.

f) — Cancelamento de inscrição eleitoral, nºs. 1.302 e 1.306. Procedencia: Juizo Eleitoral da 32.ª zona. Relator: Juiz Renato Teixeira Bastos. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia ,unanimemente.

g) — Cancelamento de inscrição eleitoral nºs. 1.309 e 1.317. Procedencia: Juizo Eleitoral da 32.ª zona. Relator: Juiz Renato Teixeira Bastos. — O Tribunal mandou excluir os eleitores, sem prejuizo da responsabilidade penal, unanimemente.

JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA A SESSÃO DO DIA 17.5.46.

Juiz José de Farias — Cancelamentos de inscrição eleitoral nºs 1.167, 1.295 e 1.299, procedentes dos juizos eleitorais das 7.ª, 32.ª e 42.ª zonas, respectivamente.

Juiz Climaco Xavier da Cunha — Cancelamento de inscrição eleitoral nºs. 1.300, 1.304, 1.308, 1.316 e 1.324, procedentes dos juizos eleitorais das 32.ª, 32.ª, 32.ª, 32.ª e 32.ª zonas, respectivamente.

Juiz Julio Rique Filho — Cancelamentos de inscrição eleitoral, nºs. 1.245, 1.249, 1.265, 1.269, 1.273 e 1.369, procedentes dos juizos eleitorais das 16.ª, 16.ª, 16.ª, 16.ª, 16.ª e 9.ª zonas, respectivamente.

Juiz Renato Teixeira Bastos — Cancelamentos de inscrição eleitoral, nºs. 1.166, 1.311 e 1.370, procedentes dos juizos eleitorais das 7.ª, 7.ª e 10.ª zonas, respectivamente.

DESPACHO DA PRESIDENCIA DIA 15 DE MAIO:

Pedido de licença n.º 11. Requerente: José Alves de Oliveira, continuo classe B, do Quadro Unico do Estado, prestando serviços na Secretaria do ribunal Regional Eleitoral.

"A. Concedo a licença por 6 meses, sem direito á gratificação eleitoral, de acordo com a resolução do Tribunal Superior n.º 644, de 28|2|1946."

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação JCJ—172|46 procedente do municipio da Capital. Reclamante — Antonio Amaro de Brito. Reclamada — Soc. Construtora Industrial Paraibana Ltda. Objeto — Aviso previo. Ementa — O empregado que abandona o emprego depois de recusar o prévio aviso que lhe foi concedido perde o direito á importancia correspondente ao prazo de aviso. Solução — Improcedente. Custas de Cr$ 12,20 pelo reclamante.

Reclamação JCJ—173|46 procedente do municipio da capital. Reclamante — Antonia Bernardina da Silva. Reclamado — Adelino Honorio. Objeto — Anotação de carteira profissional. Ementa — Provado o tempo de serviço do empregado é de se anotar a carteira profissional e impor ao responsavel a multa cominada na lei. Solução — Procedente unanimemente. Custas de Cr$ 28,40 pelo reclamado.

Reclamação JCJ—174 e 175/46 procedente do municipio de Areia. Reclamantes — Josefa da Silva e Amelia Rodrigues da Silva. Reclamada — Cia. Tecidos Arenopolis. Objeto — despedida injusta, aviso prévio, dif. de salarios e salario enfermidade. Solução — A Junta julgou-se incompetente para julgar as reclamações, e ordenar sejam os autos remetidos a comarca de Areia.

Para serão julgadas as seguintes reclamações:

14,00 HORAS:

Reclamante — José Manoel Rodrigues. Reclamado — Padaria Santo Antonio.

14,15 HORAS:

Reclamante — Azinete Augusta [illegible]. Reclamada — Casa Cruzeiro.

14,30 HORAS:

Reclamante — José Gouveia Neto. Reclamado — Manoel dos Santos.

João Pessoa, 15 de maio de 1946.

NOTAS DO FÔRO

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL.

PROCLAMAS DE CASAMENTO

No cartório do escrivao Sebastião Bastos, no Palacio da Justiça, desta Capital, correm proclamas dos contraentes seguintes:

Alcides Neri Falcão, comerciante, natural deste Estado e Anita Ribeiro, natural do Ceará, com proclamas já publicados e que pretendem casar religiosamente com efeitos civis perante o mons. dr. Pedro Anisio Bezerra Dantas, vigário da Catedral de Nossa Senhora das Neves, desta capital.

Valdevino Carlos de Morais, estivador, natural do Pará e Joana Fidelis dos Santos, natural deste Estado, solteiros, maiores, domiciliados e residentes na vila de Cabedelo, desta Comarca e já casados religiosamente.

Severino Fidelis dos Santos, maritimo e Francisca Gomes do Nascimento, maiores, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes nesta Comarca, na supra citada vila de Cabedelo.

Com proclamas já publicados: — Paulo da Rocha Barreto e Bernadeth Medeiros de Araujo, Antonio Pontes de Lira e Maria Daluz Costa, Manuel Guedes de Oliveira e Estelita Viana Barbosa, José Francisco Teodoro e Maria Rosa Moreira, Antonio Quirino Pereira e Severina Tavares da Silva, Mario Caldas de Oliveira e Maria Teresinha Correia Barros, Wander Ferreira Coelho e Maria da Guia Oliveira.

CARTORIO DE ORFAOS E DA FAZENDA ESTADUAL

Movimento de autos do dia 15.

Ao dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara:

Inventário de Pedro Guedes Pereira.

Alvará de Demetrio Bezerra do Vale.

Inventário de Francisco Mário Cavalcanti de Albuquerque.

Alvará de d. Maria Ivete Lins da Franca.

Inventário de Genesio Alves Tenório.

Arrolamento de Luiz da Silva Loureiro.

Inventário de d. Ana Hardman Monteiro.

Ao dr. Luiz de Oliveira Lima:

Ação Ordinária do Prof. Severino Alves da Rocha contra a E. da Paraiba.

Ao Contador do Juizo:

Ação de Acidente no Trabalho de Genival Serrano de Carvalho, contra o Estado da Paraiba.

Inventário de Gertrudes Maria da Conceição.

João Pessoa, 15 de Maio de 1946

O Escrevente autorizado: — Damasio Franca.

REPARTIÇÕES FEDERAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nota da Delegacia Regional do Imposto de Renda — Instruções para a execução do decreto-lei n.º 9.159, de abril do corrente ano.

O Delegado Regional do Impôsto de Renda nêste Estado, recebeu do Diretor da Divisão do Impôsto de Rendas, as seguintes instruções para execução do decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, que regula a distribuição de lucros, institui impôsto adicional de renda e o depósito compulsório, a vigorar nos exercicios de 1946 e 1947.

I — Da Apresentação das Declarações

1 — As declarações de lucros deverão ser apresentadas de 1.º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

2 — Estão obrigadas á apresentação de declaração de lucros, as pessôas juridicas, inclusive as firmas em nome individual, que no ano base tiverem lucro igual ou superior a duzentos mil cruzeiros .... (Cr$ 200.000,00).

3 — As pessoas juridicas que, sujeitas á tributação pelo lucro real, não possuirem escrituração legalizada, incapaz de demonstrar referido lucro, estarão obrigadas a apresentação de declaração de lucros se o lucro arbitrado, na forma do artigo 34, § 3.º, do de-

creto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, fôr igual ou superior a duzentos mil cruzeiros .... (Cr$ 200.000,00).

4 — Haverá igual obrigação para as pessoas juridicas que no caso do artigo 62, parágrafo unico do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, tiverem lucro presumido igual ou superior a duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00).

II — Do Lucro do Ano Base

5 — Lucro do ano base é o lucro real, presumido ou arbitrado, que houver serviço de base ao lançamento do impôsto de renda.

III — Do Lucro Básico

6 — Lucro básico é o resultado da aplicação de qualquer das fórmas previstas nas alineas a, b e c, do art. 5.º do decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, segundo a opção facultada no mesmo artigo.

7 — No caso de apção pela fórma A, o lucro básico é a importancia correspondente á média dos lucros de dois anos consecutivos ou não, escolhidos pelo contribuinte, no periodo de 1936 e 1940, inclusive, acrescida de cinquenta por cento (50%) e mais vinte e cinco por cento (25%) dos novos investimentos feitos na empresa, a partir de 1941.

8 — Se ocorrerem as hipóteses previstas nos itens 3 e 4, o lucro básico será a importancia correspondente á média dos lucros presumidos ou arbitrados nos dois anos escolhidos, acrescida, apenas, de mais cinquenta por cento (50%).

9 — No caso de opção pela fórma B, o lucro básico é a importancia equivalente a trinta por cento (30%), do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio até um milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000,00), mais vinte e cinco por cento (25%) sobre a parte compreendida entre um milhão de cruzeiros (Cr$ .. 1.000.000,00) e três milhões de cruzeiros (Cr$ .. 3.000.000,00), mais vinte por cento (20%) sobre a parte entre três milhões de cruzeiros (Cr$ .... .. 3.000.000,00) e dez milhões de cruzeiros (Cr$ ... 10.000.000,00) e mais quinze por cento (15%) sobre o que exceder de dez milhões de cruzeiros .. .. (Cr$ 10.000.000,00).

10 — No caso de opção pela fórma C, o lucro básico é a importancia equivalente a seis por cento da receita bruta até três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 3.500.000,00), mais cinco por cento (5%) sôbre a parte compreendida entre três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 3.500.000,00) e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 5.000.000,00) e mais quatro por cento (4%) sobre o que exceder de cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 5.000.000,00).

IV — Do Lucro Excedente

11 — Lucro excedente é a diferença entre o lucro do ano base e o lucro básico.

VI — Do Capital Efetivamente aplicado

12 — O capital efetivamente aplicado compreende:

a) capital social;

b) reservas (excluidas as provisões);

c) setenta por cento (70%) das importancias que os titulares das firmas individuais, sócios solidários, comanditários, de industria ou cotistas tenham mantido em poder das respectivas empresas ,deduzidos, porém, os juros correspondentes.

d) — trinta por cento (30%) das importancias de empréstimos formalmente contratados, representados por titulo ou documento hábil, cujo produto tenha sido comprovada e efetivamente aplicado nos negócios da empreza, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

VI — Do Capital Social

13 — O capital social a consideral, para efeito da apuração do lucro básico, será o realizado, excluidos os aumentos resultantes de simples reajustamentos do valor de bens do ativo.

VII — Das Reservas e Provisões

14 — A distinção entre provisões e reservas, para o computo destes no capital efetivamente aplicado, deverá ser feita obedecido o critério adotado pelo impôsto de renda.

15 — São, pois, reservas, todas as importancias retidas na empreza e tributadas pelo impôsto de renda, e provisões, as que, embora tendo permanecido em poder da empresa, não foram atingidas por aquele impôsto.

VIII — Do cálculo do Capital Social e das Reservas

16 — Para o computo no capital efetivamente aplicado, do capital social e reservas, bem como das alterações verificadas nesses elementos, deverão ser consideradas as importancias que atuaram na formação do lucro do ano base, proporcionalmente ao tempo de permanência na empresa, no citado ano.

Exemplo:

Exercicio de 1946

Contas	De 1 — 1 — 1945 a 31 — 8 — 1945	De 1 — 9 — 1945 a 31 — 12 — 1945
Capital social no ano base	Cr$ 1.000.000,00	Cr$ 1.800.000,00
Reserva no ano base	800.000,00	600.000,00
	1.800.000,00	2.400.000,00

Capital médio $\frac{1.800.000,00 + 2.400.000,00}{12} \times 4 = 2.000.000,00$

" Nota: — Nas reservas estão incluidas as provisões tributadas pelo imposto de renda no ano de 1944 (exercicio de 1945).

IX — Do Cálculo dos 70% e 30% das Importancias que se referem as alineas "C" e "D" do Item "12"

As percentagens acima indicadas incidirão sobre as importancias representativas do saldo médio, apurado pela escala de numeros levantada para o cálculo dos respectivos juros.

Exemplo:

1945		D	C
1/1	— Saldo		300
30/4	— Creditado		50
15/6	Debitado	200	
33/10	Creditado		80
31/10	Debitado	100	
5/11	Debitado	200	
30/11	Creditado		100
10/12	Creditado		80
31/12	Balanço	110	
		610	610

Saldos D	C	Dias	Numeros D	C
	300	120		36.000
	350	46		16.100
	150	110		16.500
	230	28		6.440
	130	5		650
		25	1.750	
70		30		300
	110	21		2.310
			76.550	
		365	78.300	78.300

Saldo médio: $\frac{76.550}{365} = 209$

18 — Deixará de ser considerada, para efeito da apuração do capital efetivamente aplicado, na parte que exceder á sôma do capital social e reservas, a

quantia resultante do cálculo das percentangens, quer de 70%, quer de 30%, de que trata o item anterior.

X — Do Impôsto Adicional de Renda Da Reserva e do Depósito Compulsório

22 — Ao lucro excedente apurado na fórma destas instruções, será dada a seguinte aplicação:

a) — vinte por cento (20%) como imposto adicional de renda que será recolhido ás repartições arrecadadoras federais;

b) — trinta por cento (30%) como reserva, em poder das próprias firmas ou sociedades; e,

c) — cinquenta por cento (50%) como depósito compulsório, no Banco do Brasil S.A.

23 — Na hipótese do impôsto e do depósito reduzirem o lucro do ano base a menos de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), as percentagens indicadas no item precedente aplicam-se sobre a importancia que exceder dêsse limite.

24 — O depósito compulsório de que trata a alinea c do item 22, poderá ser efetuada até cinquenta por cento (50%) em titulo da divida publica federal, pelo seu valor nominal.

25 — O recolhimento do impôsto e do depósito será feito mediante notificação das Delegacias Regionais do Impôsto de Renda, o primeiro, em três prestações bimestrais a partir de 1.º de junho, e o segundo, em cinco em três prestações bimestrais a partir de 1.º de julho de cada exercicio, quando superiores a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000.00).

26 — Tratando-se de impôsto e de depósito igual ou inferior a essa quantia, o recolhimento será efetuado em uma só cota.

27 — As prestações do impôsto serão iguais, e as do depósito ,em percentagens a começar de 10%, 15%, 20%, 25% e 30°|° da importancia correspondente.

28 — Se o recolhimento dos depósitos, fôr efetuado no Banco do Brasil S.A., fóra do prazo marcado na notificação, será sobrada da empresa e escriturada na conta Receita da União a multa de dez por cento (10%).

29 — As firmas ou sociedades que anteciparem o recolhimento dos depósitos será concedido desconto á taxa de dez por cento (10%) ao ano, correspondente ao periodo antecipado.

30 — Para recolhimento do impôsto e do depósito, deverão ser feitas duas notificações, com idênticos prazos para reclamação, e expedidos com o mesmo aviso de recepção (AR).

31 — As importancias dos depósitos a que se refére a alinea c do item 22, poderão ser convertidas em Certificados de Equipamento, que serão liberados pela Comissão de Investimento nos termos do decreto-lei n.º 6.225, de 24 de janeiro de 1944.

32 — Os certificados de Equipamento, adquiridos espontaneamente, poderão ser aceitos no computo dos depósitos referidos na alinea c do item 22.

33 — As importancias correspondentes aos vinte por cento (20%) do impôsto adicional, recolhidas ás repartições arrecadadoras federais serão deduzidas do lucro sujeito ao pagamento do imposto de renda, nas declarações do exercicio seguinte.

34 — As importancias retidas em poder das empresas, sob a forma de reservas, a que alude a alinea b do item 22, que forem distribuidas antes do prazo fixado no artigo 19, do decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, ficarão sujeitas, mediante lançamento suplementar ,ao imposto adicional de renda, de vinte por cento (20%).

XII — Outras Disposições

35 — As consultas relativas ao impôsto adicional, de renda e aos depósitos compulsórios, dirigidas á J.A.L.E., deverão ser encaminhadas po rintermédio da D.I.R., pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda.

36 — As consultas dirigidas á J.A.L.E.. não eximirão os consulentes da apresentação dentro do prazo regulamentar, da declaração de lucros a que estiverem obrigados na forma dos itens 1 a 4.

37 — Os processos de reclamação contra o lançamento do imposto adicional de renda e dos depósitos compulsórios, deverão ser devidamente informados pelas Delegacias Regionais e encaminhados á J.A.L.E. por intermédio da D.I.R.

38 — Continuam em vigor, na parte que não contrariarem o decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, as disposições dos decretos-leis ns. 6.224 a 6.225, ambos de 24 de janeiro de 1944, e do decreto n.º 15.028 de 13 de março de 1944.

39 — As transgressões do decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, ficam sujeitas ás penalidades estabelecidas pelo capitulo XIII do Regulamento baixado com o decreto n.º 15.028, de 13 de março de 1944.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETO-LEI N.º 9208, de 29 de abril de 1946

Institui o Dia das Policias Civis e Militares, que será comemorado a 21 de Abril.

O Presidente da República,

Considerando que entre os grandes homens da história pátria que mais se empenharam pela manutenção da ordem interna, avulta a figura heróica do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) o qual, anteriormente aos acontecimentos que foram base de nossa Independência, prestara á segurança publica, quer na esfera militar quer na vida civil, patrióticos serviços assinalados em documenos do tempo e de indubitável autenticidade;

Considerando que a ação do indômito proto-martir da Independência, como soldado da Lei e da Ordem, deve constituir um paradigma para os que hoje exercem funções de defesa da segurança pública, como sejam as policias civis e militares, ás quais incumbe a manutenção da ordem e resguardo das instituições:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica instituido o dia das Policias Civis e Militares que será comemorado todos os anos a 21 de Abril, data em que as referidas corporações em todo o Pais realizarão comemorações civicas que terão como patrono o grande culto da Inconfidência Mineira.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9209, de 29 de abril de 1946

Dispõe sôbre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos servicos Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estendido ao pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços estaduais e das Prefeituras Municipais, que não estejam sujeitos a outra forma de previdência social, o regime instituido pelo Decreto numero 20.465, de 1 de Outubro de 1931, com as modificações constantes da legislação posterior, filiando-se á Caixa da Aposentadoria e Pensões em cujo ambito territorial estiverem incluidos.

Art. 2.º As dúvidas que surgirem a respeito do disposto nêste Decreto-lei serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril

de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9210, de 29 de abril de 1946

Fixa normas para a uniformização da Cartografia brasileira e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os trabalhos de levantamento que se realizarem no território nacional, no que se refere ás operações geodésicas, topográficas e cartográficas, ficam sujeitos a normas técnicas a serem estabelecidas de acôrdo com o presente Decreto-lei objetivando a uniformização da Cartografia brasileira.

Art. 2.º São órgãos autorizados do Govêrno da União para que se torna efetiva a uniformização cartográfica:

a) O Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) o Serviço Geográfico do Exército, órgão do Departamento Técnico e da Produção, do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Compete á Diretoria de Navegação da Marinha e á Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica, á Divisão de Geologia e Mineralogia e ao Serviço de Mateorologia do Ministério da Agricultura, estabelecer as normas técnicas referentes ao preparo das cartas hidrográficas e aéronáuticas e fixação das normas técnicas relativas ás cartas geológicas e climatológicas, respectivamente.

Art. 3.º Ao Conselho Nacional de Geografia cabe o encargo de estabelecer as normas técnicas relativas ás cartas gerais de escala inferior a ..... 1.250.000.

Art. 4.º O Serviço Geográfico estabelecerá as normas gerais para as operações de levantamento e confecção de carta de tipo militar.

Parágrafo único. Considerem-se de tipo militar as cartas topográficas em escala de 1:250.000, ou em escalas maiores, que interessem mais preponderantemente á defesa nacional.

Art. 5.º As normas técnicas estabelecidas pelos órgãos mencionados constarão de publicações especiais.

Art. 6.º Competem ao Conselho Nacional de Geografia, as providências para que as normas estabelecidas de acôrdo com o presente decreto-lei sejam amplamente difundidas e devidamente observadas pelos serviços publicos civis, e instituições particulares que se dedicarem no Pais á confecção de cartas.

Art. 7.º Nas normas técnicas a serem estabelecidas para a elaboração de cartas, devem ser respeitadas as convenções internacionais ás quais o Brasil tenha dado a sua adesão, bem como quaisquer outros compromissos assumidos em relação á Geografia e á Cartografia americanas.

Art. 8.º Quando qualquer dos órgãos especializados, mencionados nêste Decreto-lei, julgar necessário, poderá promover, por intermédio do Conselho Nacional de Geografia, o estabelecimento de novas normas técnicas ou a revisão das que estiverem em uso, observados os preceitos da presente Lei.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Geografia, com a cooperação dos Estados Maiores do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, estabelecerá um "Plano Geral de Cartografia Terrestre" que melhor atenda ás necessidades civis e militares do Pais.

Art. 10. Para a execução dêste Plano, em que se promovera a colaboração dos demais órgãos especializados do Pais, o Conselho Nacional de Geografia organizará programas anuais de trabalhos, que submeterá á aprovação do Govêrno, com a indicação dos recursos e providências que se tornarem necessários, em tempo de ser prevista a despesa correspondente no Orçamento da União.

Art. 11. Os pilares e sinais geodésicos erigidos são considerados óbras publicas, podendo ser desapropriadas como de utilidade publica as áreas convenientes em volta dos mesmos e que forem julgadas necessárias á sua proteção.

§1.º Êsses sinais ou pilares terão obrigatóriamente a indicação do Serviço que os levantou e bem assim a advertência de que são considerados obra pública protegida pelo Código Penal (artigo 163, parágrafo único, número III) e pelas demais leis cibis de proteção aos bens do patrimônio público.

§ 2.º Qualquer nova edificação, óbra ou arborização, nas proximidades de um pilar ou sinal elevado, não poderá ser autorizada pela Prefeitura local sem prévia audiência do órgão interessado no levantamento.

§ 3.º O proprietário do terreno, quando não se verifica que a desapropriação de que cogita o artigo, será notifificado da sinalização feita e das obrigações que decorrem, na forma das leis vigentes, para sua conservação; a notificação uma vez efetuada, será levada ao Registro de Imóveis competente, para ser averbada.

Art. 12. Os operadores de campo dos serviços públicos e das emprêsas oficialmente autorizadas, quando no exercicio das suas funções técnicas, têm livre acêsso ás propriedades do Govêrno e dos particulares.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946: 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góes Monteiro.
Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Luiz Augusto da Silva Vieira.
Netto Campelo Júnior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

EDITAIS E AVISOS

COMARCA DE MAGUARY — Edital de convocação da 2.ª sessão ordinária do juri. O Dr. Sebastião Sinval Fernandes, Juiz de Direito da Comarca de Maguary, em virtude da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de convocação do juri virem, dele noticia tiverem e interessar possa que designei o dia 6 de junho proximo vindouro, pelas 11 horas, para abrir a 2.ª sessão ordinária do Jury, desta comarca, no corrente ano, a qual trabalhará em dias consecutivos, e que procedendo o sorteio de vinte senhores jurados, de vez que existe sorteado um jurado de nome Antonio Carneiro da Cunha, o qual foi dispensado da 1.ª sessão, art. 445 § 3.º do Codigo do Processo Penal, e foram sorteados os seguintes: — João Bezerra de Lima, cidade; 2 — Umberto Gomes da Silva, Una; 3 — Eduardo Gomes da Silva, Una; 4 — Domingo Batista Guedes, Santana; 5 — Lourival de Lacerda Lima, cidade; 6 — Francisco Alves Barbosa, cidade; 7 — João Nunes Machado, Pedras de Fôgo; 8 — Henrique Vieira de Albuquerque Mélo, Itapuá; 9 — José Pereira Guedes; Pedras de Fôgo; José Tiburcio Martins de Carvalho, Calabouço; 11 — Wilson Nobrega, cidade; 12 — José de Oliveira, Cupissura; 1º — José Farias, cidade; 14 — Luiz Bernardino de Brito; cidade; 15 — Ernani Albuquerque Bezerra de Menezes. Fazendinha; 16 — José Simão Tavares, Una; 17 — Asterlina Pereira Chaves, Campo; 18 — José Bernardino de Sena Brito, cidade; 19 — Antonio Paulino de Souza, cidade 20 — José Correia de Amorim, Cupissura. Faço saber mais que na referida sessão hão de ser julgado os réus cujos processos estiverem preparados A todo e a cada um de persi, convido a comparecer a sessão do juri tanto o referido dia como nos demais, enquanto durar a sessão, sob as penas da lei, se faltarem. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na "A União" orgão oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Maguary, aos doze dias do mês de maio de 1946. Eu, Nilza Carneiro de Mendonça, escrevente autorizada o datilografei e subscrevo. A escrevente autorisada, Nilza Carneiro de Mendonça — Sebastião Sinval Fernandes, Juiz de Direito. Está conforme com o original, dou fé. Subscrevo e assino. Data supra. A escrevente autorizada: Nilza Carneiro de Mendonça.

COPIA — Edital de venda em hasta publica, com o praso de 15 dias. O Dr. Oscar Heitor Cavalcanti Borges, Juiz de Direito da comarca de Sape, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, dêle noticia tiverem e interessar possa, que no dia 23 do corrente mês, ás 10 horas, na sala das audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditórios ou quem as suas vezes fizer, levará a publico pregão de venda e arrematação, em frente ao edificio do Forum, nesta cidade, a quem mais dér e maior lance oferecer, acima do prêço da avaliação de Cr$ 6.000,00, Um cofre de ferro apoiado em pedal de madeira, marca SAFE, penho-

rado a Cristovam Vieira de Mélo, pela firma Tito Silva & Cia., da Capital deste Estado, no ano de 1938. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar do costume nesta cidade e publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei Dado e passado nesta cidade de Sapé, aos 9 dias do mês de Maio de 1946. Eu, Severino Alves Moreira, escrivão, datilografei. (a) Oscar Heitor Cavalcanti Borges. Está conforme com o original, dou fé. Data supra. O escrivão, Severino Alves Moreira.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JURI. — O Doutor Manoel Maia de Vasconcelos, Juiz de Direito da 2.ª vara da Comarca da Capital do Estado da Paraiba, em virtude da lei etc. — Faz saber, que tendo sido designado o dia 21 do mez de Maio p. vindouro, pelas 13 horas, para funcionar em sua segunda sessão ordinaria deste ano, o Juri da Capital, foi procedido, de acordo com a lei, ao sorteio dos 21 jurados que têm de servir na referida sessão, tendo sido sorteados os seguintes: 1 — Dr. Osorio Lopes Abath; 2 — dr. Antonio de Arruda Brainer; 3 — Waldemar Dantas de Aguiar: 4 — dr. Nelson Souto Maior Rosas; 5 — José de Souza Mélo; 6 — dr. Luciano Ribeiro de Moraes; 7 — João Celso Peixoto de Vasconcelos; 8 — Wilson Madruga; 9 — dr. Chileno Coêlho de Alvergo; 10 — dr. Vicente Trevas Filho; 11 — Artur Sobreira; 12 — Aristides de Azevedo Cunha; 14 — Prof. Walfredo Rodrigues; 15 — Prof. Arnaldo Emiliano de Barros Moreira; 16 — dr. Osias Nacre Gomes; 17 — Inacio Evaristo Henriques de Almeida; 18 — dr. Alfredo Monteiro; 19 — Orlando de Figueiredo Lima; 20 — Edgar de Moura Faria; 21 — dr. Manoel de Medeiros Coutinho; 22 — dr. Cicero Leite.

Assim, ficam todos intimados a comparecerem á sala do Juri, no edificio do Palacio da Justiça, no dia e hora acima, bem como nos demais dias enquanto durarem os trabalhos da sessão, sob as penas da lei. E para conhecimento de todos, faz publicar o presente edital que será afixado legalmente Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 30 de abril de 1946. Eu, Carlos Neves da Franca, Escrivão do Juri o escrevi. (a). Manuel Maia de Vasconcelos. — Está conforme com o original. Subscrevo e assino: — Escrivão — CARLOS NEVES DA FRANCA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGUARÍ — SECRETÁRIA — EDITAL De primeira concorrencia publica para a venda de uma caminhonete marca "Ford", tipo 1930. — De ordem do Sr. Prefeito e de acordo com as disposições legais vigentes, e nos termos do decreto-lei nº 45, de 10 de maio do ano em curso, faço público para conhecimento de quem interessar possa, que esta Prefeitura receberá até ás 17 horas do dia 27 de maio corrente, as propostas para a compra de uma caminhonete marca "Ford", tipo 1930, pertencente ao Patrimonio Municipal, a qual se encontra nas oficinas do Sr. Oliveiros Soares de Oliveira, na cidade de Sapé, onde poderá ser examinada.

As propostas deverão ser feitas por escrito, em duas vias, e com o nome e a naturalidade, profissão e residencia do corrente, e apresentadas em envelopes fechados e lacrados, a-fim-de que sejam julgadas nesta Prefeitura.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Maguari, em 12 de maio de 1946.

Ass. — JOSÉ REZENDE SOBRINHO — Secretário.

COPIA — EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIRO AUSENTE COM O PRAZO DE 60 DIAS. — O Dr. Antonio do Couto Cartaxo, Juiz de Direito da Comarca de Cajazeiras, Estado da Paraiba, em virtude da lei, etc. — Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dêle noticias tiverem que, estando se processando neste Juizo e cartório da escrivã que este subscreve, o arrolamento dos bens deixados pela falecida MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LOURDES, residente que era no sitio Côxos, desta Comarca e sendo o inventariante JOAQUIM OLINTO ROLIM, declarado achar-se ausente em lugar ignorado, o herdeiro Manuel Gonçalves Rolim, ordenei se passasse o presente edital com o prazo de 60 dias, com o teôr do qual chamo e cito o referido herdeiro para no prazo de cinco dias que correrá em cartório, dizer sobre as declarações do inventariante e para os demais termos do arrolamento e partilha, sob pena de revelia. E, para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, ordenei se passasse o presente que será afixado no lugar do costume e publicado no Orgão Oficial do Estado Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, aos 24 dias de abril de 1946. Eu, Ana Sobreira Andrióla. Escrivã, o datilografei. (a) Antonio do Couto Cartaxo. Conforme ao original. Dou fé. Subscrêvo e assino. — A ESCRIVÃ: — Ana Sobreira Andrióla.

COPIA. — Edital. — O Dr. Luiz Gomes de Araujo, Juiz Eleitoral da 38.ª zona (Comarca de Brejo do Cruz), Estado da Paraiba, na forma da lei,

Faz saber a todos os interessados, por meio deste edital publicado pelo prazo de 30 dias, que o artigo 27 e respectivo parágrafo unico das "instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o alistamento reaberto pelo decreto-lei n.º 8.556, de 7 de janeiro do corrente ano e para a substituição dos titulos eleitorais na forma do mesmo decreto lei n.º 8.835, de 24 de janeiro de 1946 dispõe o seguinte: "Os titulos eleitorais expedidos para as eleições de dezembro de .. 1945 serão substituidos por titulos definitivos, modelo anexo, sob n.º 1, devendo o eleitor requerer a substituição nos termos do artigo 3.º destas Instruções. Parágrafo unico — os eleitores alistados até 2 de setembro de 1945, que não requererem e obtiverem a substituição de seus titulos pelos novos não poderão votar em quaisquer outras eleições de acordo com o que determina o artigo 2º das referidas "instruções", faz transcrever neste edital o disposto do artigo 3.º e seus rágrafos, das mesmas "instruções", que é do teôr seguinte: — "Artigo 3.º — Instruira o alistamento o seu requerimento, cuja letra e assinatura deverão ser reconhecidas por tabelião, com prova de nacionalidade e de idade; b) prova de identidade; c) duas fotografias do alistando de 2x3 centimetros, uma para ser aposta ao titulo eleitoral, e a outra destinada ao arquivo. 1.º — O reconhecimento por tabelião da letra e firma do alistando será gratuito e prefere a qualquer outro serviço, não podendo o tabelião recusar-se a fazê-lo abonadas por duas testemunhas idoneas que as reconheçam, por escrito, ao pé do mesmo requerimento (Decreto-Lei n.º 8.556 de 7-1-1946, artigo 5) § 2.º — A criterio do Juiz Eleitoral a o testemunho de duas pessoas idoneas pode suprir o reconhecimento por tabelião da letra e firma do requerente (art. 3.º paragrafo unico) § 3.º — A prova de idade e de nacionalidade será feita com: (a) certidão de nascimento ou casamento, extraida do registro civil ou certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1.º de Janeiro de 1889, ou quando a idade, qualquer documento que, direta ou indiretamente, prova ter o requerente mais de 18 anos de idade; b) carteira militar de identidade; c) carteira de identidade expedida por gabinete oficial ou serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou orgãos congeneres nos Estados e nos territórios, d) certificado de reservista de qualquer categoria do Exercito, da Armada ou da Aeronautica; e) carteira profissional expedida pelo serviço do Ministério, Industria e Comercio; f) titulo eleitoral expedido na conformidade do Decreto n.º .. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, da Lei n.º 48, de 4 de Maio de 1945 (Codigo Eleitoral). § 4.º — Se o requerente for brasileiro naturalizado ou se houver nascido no estrangeiro, tendo o registro do seu nascimento sido lançado no Consulado do Brasil no Exterior, — Apresentará prova de sua naturalização, titulo declaratório da cidadania, ou certidão do registro de nascimento feito por consul brasileiro e ainda neste ultimo caso a prova de ter sido observada a exigencia da transcrição de tais assentos no País (Art. 42 e parágrafos do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, alterado pelo decreto n.º 13.556 de 30 de Setembro de 1943) § 5.º — São validas justificações para suprir qualquer documento referido neste artigo e seus parágrafos. § 6.º) — A prova de identidade será feita dida por gabinete oficial ou, com a respectiva carteira expedem sua falta, com o atestado de duas pessoas idoneas, a criterio do Juiz Eleitoral perante o qual for requerido o alistamento (citado decreto-lei n.º 8.556, de 7-1-1946, art. 3.º, § 2.º) § 7.º — Quando o requerente for funcionário publico, a prova de nacionalidade e de idade poderá fazer-se mediante atestado do diretor da repartição em que servir". E para os efeitos de direito, em obediencia ao que dispõe o citado artigo 28 das mencionadas "Instruções", manda publicar este edital, pelo prazo de 30 dias, que será afixado á

porta do Cartório Eleitoral e publicado na "A União". Dado e passado nesta cidade de Brejo do Cruz, aos 22 dias de março de 1946. Eu, José Olimpio Maia Filho, escrivão eleitoral, o datilografei e subscrevi. (as.) Luiz Gomes de Araujo — Juiz Eleitoral. Conforme ao original; dou fé. Data supra. O escrivão eleitoral: — José Olimpio Maia Filho.

SOCIEDADES

(Conclusão

§ unico — Ao Diretor de que trata o presente artigo, quando deixar a direção da Companhia de Tecidos Paulista — Fábrica Rio Tinto, será conferido o titulo de sócio benemérito, desde que haja prestado beneficios ao Clube que o torne digno dessa distinção.

Art. 36 — Em conjunto com a Diretoria e por igual periodo será eleita uma comissão de três membros que se denominará Comissão Fiscal.

§ unico — Os três membros componentes da Comissão Fiscal, de que trata êste artigo, terão os mesmos direitos conferidos aos diretores do Clube, bem assim o de votação, nas sessões realizadas, exceto no julgamento das propostas para sócio do Clube.

Art. 37 — A Diretoria de que trata o artigo 34, será eleita por um exercicio que principiará no dia 20 de agôsto data da fundação do Clube e terminará com a posse da Diretoria eleita que lhe suceder.

§ unico — O principio do exercicio, para efeito dêste artigo, se entende o dia da posse da Diretoria, ou seja o dia 20 de agôsto de cada ano.

Art. 38 — Será licito a reeleição de qualquer membro da Diretoria ou da Comissão Fiscal.

Art. 39 — Qualquer diretor do Clube que, sem causa justificada, deixar de comparecer a três sessões consecutivas, importará na sua resignação automáica.

Art. 40 — Em caso de vaga na Diretoria, mesmo quando se tratar em virtude de faltas consecutivas, previstas no artigo anterior, o Presidente nomeará um sócio para preenchê-la, em qualquer época e até o termino do mandato dessa Diretoria.

Art. 41 — O diretor renunciante ou demitido deverá conservar-se em seu cargo até a entrega de seus documentos em seu poder ao substituto.

§ unico — Se a vaga fôr no cargo de Presidente assumirá a direção do Clube, até o final do exercicio, o Vice-presidente que, por sua vez, designará o seu substituto.

Art. 42 — As reuniões da Diretoria terão, no minimo a presença de quatro diretores, sendo os assuntos resolvidos por maioria de votos, tendo o Presidente voto de desempate.

Art. 43 — Haverá um Diretor Social do Mês, sorteado, dentre os sócios quites e escolhidos pela Diretoria, nas sessões mensais do Clube o qual terá exercicio no mês subsequente ao que tiver sido sorteado.

§ 1.º — O Diretor Social do Mês apresentará suas sugestões á Diretoria para que a mesma delibere e aprove.

§ 2.º — O Diretor Social não terá direito a voto.

Art. 44 — A Diretoria compete coletivamente:

a) cumprir e fazer cumprir todas as determinações dêstes Estatutos e quaisquer deliberações tomadas pela Assembléia Geral;

b) administrar e zelar pelos bens e interesses do Clube, promovendo o seu engrandecimento;

c) expedir os regulamentos necessários á administração do Clube e modificá-los quando conveniente;

d) reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinàriamente, todas as vezes que se fizer necessárias;

e) admitir, readmitir, advertir ou censurar, suspender, excluir e eliminar sócios;

f) fazer executar os programas de festas organizados pelo Diretor Social, aprovados em sessão;

g) designar sócios ou comissões para auxiliar o Diretor Social nas festas por êle organizadas;

h) manter, para comodidade dos associados, instalações internas que julgar convenientes e adquirir bens para o Clube por conta do mesmo;

i) deliberar sôbre a alteração no prêço de joia e mensalidades;

j) deliberar sôbre propostas e concessões de titulos de sócio benemérito e honorario,

k) estabelecer preços de mêsas e admitir sócios temporários nos festejos carnavalêscos, ficando tais preços e regulamentos para os referidos sócios a seu cargo, resolvidos com antecedencia aqueles festejos, em sessão extraordinária para êsse fim;

l) resolver os casos omissos nos presentes Estatutos.

CAPITULO VIII

Da competência dos Diretores

Art. 45 — Competirá ao Presidente:

a) presidir ás sessões da Diretoria;

b) convocar as Assembléias Gerais;

c) nomear sócios para preencher as vagas que ocorrerem na Diretoria nos termos do artigo 40;

d) representar o Clube ou nomear diretores ou sócios para o mesmo fim, quando se fizer necessário;

e) ordenar os pagamentos das contas e débitos que o Clube contrair;

f) designar os dias e horas das reuniões da Diretoria e de Assembléia Geral;

g) nomear e dimitir os Sub-diretores de esportes nos termos do parágrafo unico do artigo 29;

h) assinar com os demais diretores as atas das sessões depois de discutidas e aprovadas.

Art. 46 — O Vice-presidente substitue o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 47 — Competirá ao 1.º Secretário:

a) assinar a correspondência do Clube;

b) substituir o Vice-presidente nos seus impedimentos;

Art. 48 — Competirá ao 2.º Secretário:

a) redigir a correspondência do Clube e as atas das sessões da Diretoria, proceder a sua leitura e a de todo expediente, nas sessões;

b) substituir, nas suas faltas, o 1.º Secretário;

tivos.

Art. 69 — Em caso de dissolução do Clube, o patrimônio social ativo será partilhado entre os sócios quites.

Art. 70 — As côres do Clube serão azul natier e amarelo ouro.

Art. 71 — O Pavilhão do Clube é retangular com listas inclinadas azues e amarelas tendo ao centro um lozangulo amarelo com as iniciais R. T. T. C. em azul.

§ unico — A Flamula será correspondente ao mesmo desenho do Pavilhão sendo de formato triangular e tendo o lado vertical dois terços dos outros dois que serão iguais.

Art. 72 — A praça de esprtes do Rio Tinto Tenis Clube poderá ser arrendada ou cedida para festividades e torneios esportivos.

§ unico — Arrendada ou cedida a praça de esportes ou outra qualquer dependência do Clube para a realização de festividades remuneradas, esportivas ou sociais, os sócios quites terão direito a ingresso com a apresentação, na portaria, do recibo correspondente ao mês anterior ao da realização das festividades.

Art. 73 — Só será concedida licença ao sócio quite que se ausentar do municipio.

§ 1.º — A licença será sempre por tempo indeterminado, quando a ausência do sócio fôr superior a três mêses, mediante requerimento dos escrito ao Presidente.

§ 2.º — Ao regressar o sócio ao municipio, a licença automaticamente cessará, extraindo-se daí por diante os respectivos recibos.

Art. 74 — São inalienaveis os troféos adquiridos pelo Clube em competições esportivas.

Art 75 — Em qualquer festa ou reunião social e esportiva promovida pelo Clube, é obrigatório para os sócios a apresentação do recibo do mês anterior ao da realização da festividade.

Art. 76 — O Clube manterá um serviço de "buffet" ou poderá arrendar êsse serviço a quem mais vantagens oferecer e por espaço de tempo nunca superior ao mandato da Diretoria que tiver feito o contráto, podendo, no entanto, ser renovado o arrendamento desde que o seu arrendatário venha satisfazendo ás exigências da sociedade.

§ unico — Em caso de não arrendamento do bar, a Diretoria contratará um empregado para tal fim, que ficará sob imediata fiscalização do Tesoureiro do Clube.

Art. 77 — A sociedade organizará, quando possivel, uma Bibliotéca composta, especialmente, de jornais e revistas do País.

Art 78 — Na sede do Clube será mantido jogos de salão para divertimento dos associados, como por exemplo: bilhares, ping-pong, dama, xadrez, gamão e outros jogos assim classificados.

Art. 79 — A Diretoria deverá proporcionar aos seus associados o maior numero de diversões possiveis, sociais ou esportivas, para preenchimento de seus verdadeiros fins.

Art. 80 — O Pavilhão da sociedade será hasteado, na séde, nos dias da sessão solene, festas sociais, etc. e na praça de esbortes em dias de festas esportivas.

§ unico — Em caso de morte de qualquer sócio do Clube o pavilhão será hasteado na séde, a meia verga, durante três dias.

Art 81 — Nos feriados decretados pelo Governo Federal, será hasteado, na séde, o Pavilhão Nacional.

Art 82 — Os presentes Estatutos entrarão em vigor na data da sua aprovação em Assembléia Geral.

Aprovado em sessão de Assembléia Geral realizada em 18 de julho de 1945.

(As.) Mário Viana
Fernando Seixas
Carlos Santiago
Newton Almeida

Alcides Carvalho
Edécio Fragoso
José Castor
Antonio Kluppel
Jorg Dias Souto
Lauro Freitas
Manoel Soares
Ponciano Pessôa
Joaquim V. dos Santos
Francisco Gerbasi
José Severino
Wanildo Massa
Raul Massa Filho
Rivaldo Pessôa.

ANUNCIOS DIVERSOS

AVISO A OPERARIO

Pelo presente fica convidado a comparecer ao serviço, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação deste Aviso o operario de minha firma, Sr. Antonio Fernandes Gomes, portador da Carteira Profissional n. 24.454, findo o qual será processado sua dispensa do serviço, de acordo com a Legislação Trabalhista em vigor.

João Pessoa, 11 de Maio de 1946.

A. Xavier — Livraria São Paulo — Rua Maciel Pinheiro 198.

Firma devidamente reconhecida pelo — Tabelião Travassos.

Preventório "Eunice Weaver"

AVISO A FUNCIONARIO

Pelo presente, convido a comparecer a este estabelecimento, a funcionaria Hilaria Gomes, a fim de receber seus vencimentos relativos ao mês de abril proximo findo.

João Pessoa, 6 de Maio de 1946.

DR. EVERALDO SOARES — Diretor.

S. A. Usina Santa Rita

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Para o fim de deliberar sôbre a proposta da Diretoria de aumento de capital, e respectiva reforma dos Estatutos, convoca-se os Senhores Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária que realizar-se-á, na próxima quarta feira, 22 do corrente, ás 15 horas, na sede social — Usina Santa Rita, no Municipio do mesmo nome.

Santa Rita, 14 de Maio de 1946.

FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO — Diretor Presidente.

AVISO A EMPREGADO

Pelo presente fica convidada a operária Eudocia Felismina da Conceição, ausente desde 9 de Abril de 1946, a comparecer ao trabalho na nossa Fábrica Tibiri dentro do prazo de oito (8) dias a contar da data da publicação deste, sob pena de ser considerada demitida por abandono de emprego.

Fábrica Tibiri, 7 de Maio de 1946.

Pela Cia. de Tecidos Paraibana, Dr. Velozo Borges

(A firma está devidamente reconhecida)

Cooperativa dos Beneficiadores de Caroá da Paraiba, Ltda.

1ª CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL

De acordo com o art. 49 dos nossos Estatutos, convido todos os associados desta Cooperativa a comparecerem á sessão de Assembléia Geral Ordinaria, que se realisará ás 15 horas do dia 25 deste mez, na séde social a Av. Barão do Rio Branco nº 19, nesta Cidade, a qual terá por fim examinar, discutir e deliberar sobre o balanço e parecer do Conselho Fiscal, relatorio da administração e demonstração da conta de "Lucros & Perdas", documentos cujas copias se acham a disposição dos associados. Na mesma sessão será tratada da dissolução amigavel desta Cooperativa.

Monteiro, 6 de Maio de 1946.

INÁCIO JOSÉ FEITOSA — Diretor Presidente.

Aviso ao Publico

Temos sabido que o sr. Renato Ribeiro anda dizendo, por ai, ser uma chantage a ação que estamos nós — os irmãos Fernandes, movendo contra a COMPANHIA USINAS SÃO JOÃO E SANTA HELENA S|A.

A Paraiba saberá, em futuro próximo, quem são os chantagistas. Por enquanto, sômos os prejudicados.

Pelos — IRMÃOS FERNANDES:

João Pessoa, 15.5.46.

RAMIRO FERNANDES:

A firma está devidamente reconhecida.

BANCO DOS PROPRIETÁRIOS DA PARAÍBA

(Soc. Coop. de Resp. Ltda.)

Rua Maciel Pinheiro, 46

REGISTRADO NO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, SOB N.º 646

Capital Subscrito e Integralizado . . . . . Cr$ 550.000,00

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1946

ATIVO

A — DISPONIVEL

Caixa:

Em moéda corrente	122.674,80	
Em depósito no Banco do Brasil	1.000.000,00	
Em depósito noutros Bancos	444.880,90	1.567.555,70

B — REALIZAVEL

Titulos Descontados		8.497.892,80

C — IMOBILIZADO

Moveis e Utensilios	5.680,00	
Objetos de Escritório	3.195,80	8.875,80

D — RESULTADOS PENDENTES

Diversas Contas		150.638,80

E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Alugueres em Cobrança	3.530,00	
Valores em Garantia	20.000,00	23.530,00
	Cr$	10.248.493,10

PASSIVO

F — NÃO EXIGIVEL

Capital	550.000,00	
Fundo de Reserva	348.670,40	
Fundo de Reserva Especial . .	37.535,80	936.206,20

G — EXIGIVEL

Depósitos:

C|C Aviso Prévio	517.211,10	

A Vista e a Curto Prazo:

C|C com Juros	724.982,90	
C|C Limitadas	2.246.852,60	
C|C Populares	1.573.180,20	
C|C sem Juros	27.496,60	

A Longo Prazo:

Prazo Fixo	3.018.462,90	8.108.186,30

OUTRAS RESPONSABILIDADES

Títulos Descontados	691.000,00	
Juros do Capital	22.114,50	714.114,50

H — RESULTADOS PENDENTES

Contas de Resultados		466.456,10

I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Cobrança Alheia	3.530,00	
Garantias Diversas	20.000,00	23.530,00
	Cr$	10.248.493,10

João Pessoa, 2 de maio de 1946.

JOAO CELSO PEIXOTO DE VASCONCELOS — Presidente

ANTONIO DA CUNHA FILHO — Diretor-Gerente.

JOAO GALVÃO DE MIRANDA — Contador.